25/04/2025

Número: **0600283-09.2024.6.15.0033**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA PB**
Última distribuição : **05/10/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 ANNA KARENYNNA CAMPOS FERNANDES LOPES PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO) ANDRE TAVARES CAVALCANTI (ADVOGADO) ANA LAURA DE SOUZA FILGUEIRAS D AMORIM (ADVOGADO) BRUNNA CAROLYNA MELO BASTOS E SOUSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MANOEL PEREIRA DE SOUZA PREFEITO (REPRESENTADO)	
	FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA registrado(a) civilmente como FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ADRIANA MARIA CAVALCANTI MARSICANO VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
	FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA registrado(a) civilmente como FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123958954	25/04/2025 12:03	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600283-09.2024.6.15.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA PB

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ANNA KARENYNNA CAMPOS FERNANDES LOPES PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312-A, ANDRE TAVARES CAVALCANTI - PB17453, ANA LAURA DE SOUZA FILGUEIRAS D AMORIM - PB31403, BRUNNA CAROLYNA MELO BASTOS E SOUSA - PB31235

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 MANOEL PEREIRA DE SOUZA PREFEITO, ELEICAO 2024 ADRIANA MARIA CAVALCANTI MARSICANO VICE-PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532
Advogado do(a) REPRESENTADO: FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532

SENTENÇA

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO MASSIVA DE PESSOAS FÍSICAS EM ANO ELEITORAL. AUMENTO SIGNIFICATIVO DAS DESPESAS COM PESSOAL EM RELAÇÃO A EXERCÍCIOS ANTERIORES. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE FORMA ASSISTENCIALISTA. FINALIDADE ELEITOREIRA. GRAVE DESVIRTUAMENTO DA MÁQUINA PÚBLICA. ASPECTOS QUALITATIVO E QUANTITATIVO. COMPROMETIMENTO DA LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DO PLEITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) c/c Representação por Conduta Vedada por Abuso de Poder Político e de Autoridade** proposta pelo **Partido Democrático Trabalhista – Diretório Municipal de São José de Caiana/PB**, em conjunto com a candidata **Anna Karenynna Campos Fernandes Lopes (Kaká de Marcílio)**, em desfavor de **Manoel Pereira de Souza (Manoel Moleque)** e **Adriana Maria Cavalcanti Marsicano (Adriana de Walter)**, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeita do Município de São José de Caiana/PB, eleitos no pleito de 2024.

A parte autora imputa aos investigados a prática de **abuso de poder político e econômico**, **conduta vedada aos agentes públicos** e **promoção pessoal com finalidade eleitoral**, em afronta à legislação eleitoral vigente, especialmente aos arts. 73, IV e V, §§ 4º, 8º e 10, da Lei nº 9.504/97, bem como aos arts. 1º, I, “h” e “j”, e 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Este documento foi gerado pelo usuário 101.***.***-75 em 25/04/2025 12:35:04
Número do documento: 25042512034912100000116808491
https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042512034912100000116808491
Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE QUEIROZ - 25/04/2025 12:03:49

A inicial aponta, em síntese, que:

Houve aumento desproporcional e injustificado de contratações temporárias, sob a alegação de excepcional interesse público, com a elevação do número de contratados de 14 para 49 servidores, representando um incremento de mais de 350%;

Esse acréscimo gerou um crescimento significativo nas despesas públicas, passando de R$ 361.332,76 para R$ 740.968,96 por trimestre, o que equivale a um aumento de 205% nas despesas com pessoal, sem demonstração de necessidade administrativa;

A maior parte das funções contratadas — como motoristas, vigias, auxiliares e servidores diversos — não detinha qualquer característica de excepcionalidade que justificasse a contratação direta, conforme exigência legal;

As contratações de prestadores de serviço (pessoa física) ocorreram em período vedado pela legislação eleitoral (julho a setembro de 2024), com possível desvio de finalidade e burla ao processo seletivo simplificado, utilizando-se da figura de "prestadores de serviço" como mecanismo alternativo para a manutenção de vínculos administrativos sem controle ou publicidade adequada;

Foi constatado um aumento expressivo no número de empenhos registrados no segundo semestre eleitoral, saltando de aproximadamente 540 para 800 empenhos, concentrados nos meses que antecederam o pleito, com indícios de finalidade eleitoreira;

Houve, ainda, intensificação de programas assistencialistas, com distribuição massiva de benefícios sociais, como cestas básicas, kits de construção e outros auxílios, sem previsão legal específica, plano de execução ou justificativa plausível, especialmente no segundo semestre do ano eleitoral;

Denuncia-se ainda a prática de nepotismo, com a nomeação de parentes próximos dos investigados para cargos comissionados, além do uso promocional de serviços públicos e eventos oficiais como plataforma política para favorecimento dos, à época, gestores e candidatos à reeleição.

No que tange ao contexto político e social, extrai-se da inicial que:

Os investigados, candidatos à reeleição, exercem forte controle sobre a máquina administrativa municipal;

O município de São José de Caiana apresenta índice de desenvolvimento humano (IDH) de 0,565, revelando quadro de alta vulnerabilidade social, o que amplifica os efeitos de práticas eleitoreiras com uso de benefícios públicos;

A distribuição de auxílios sociais concentrou-se, de forma deliberada, no período eleitoral;

A gestão investigada conta com forte apoio político dos 9 vereadores do município;

O lançamento oficial da candidatura de oposição feminina (Anna Karenynna) teria ensejado acirramento das condutas abusivas denunciadas.

Decisão id nº 123085091, indeferindo o pedido da parte investigante no sentido de *"DETERMINAR que o município de São José de Caiana junte aos autos cópia da folha de pagamentos dos servidores contratados por excepcional interesse público nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2023 e maio a agosto de 2024; comprovantes de todas os pagamentos efetuados aos "Terceirizados" pessoa física, bem como juntada de todos os documentos (recibos de pagamentos e doação de materiais) no programa social dos meses de junho, julho, agosto e setembro deste ano de 2024, contendo de forma discriminada os pagamentos feitos e benefício eventual"*, uma vez que se tratam de informações públicas que devem ser angariadas pela parte representante/autora.
Notificados, **os investigados apresentaram Defesa no id nº 123139430,** impugnando as acusações de abuso de poder político e econômico por supostas contratações irregulares durante o período eleitoral no Município de São José de Caiana.
Preliminarmente, alegam a inépcia da inicial por ausência de prova mínima, destacando que a ação foi proposta desacompanhada de documentos essenciais à instrução, como dados oficiais e completos que comprovem a origem das informações utilizadas pela parte investigante. Argumentam que a falta de elementos probatórios compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, ensejando, inclusive, a extinção do feito sem julgamento do mérito.
No mérito, os investigados sustentam que não houve qualquer conotação eleitoral nas contratações temporárias realizadas no exercício de 2024, as quais ocorreram, segundo eles, por necessidade excepcional e dentro dos limites legais, tendo em vista o término da vigência do concurso público anterior (válido até 30/11/2023). Destacam que não se comprovou incremento anormal ou direcionamento político nas admissões e que os percentuais mencionados na inicial não foram demonstrados com base em dados concretos, nem acompanhados de comprovação da origem.
Rechaçam, ainda, as acusações de uso promocional de programas assistenciais e alegam inconsistências nos *prints* apresentados como prova, apontando, inclusive, repetições, pagamentos a pessoas jurídicas e ausência de referência à origem dos dados ou documentos públicos que os

corroborem.

Ao final, requereram: *(i)* ***a extinção do processo por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 485, IV, do CPC; ou, subsidiariamente****, (ii)* ***a total improcedência da ação, por ausência de prova quanto aos fatos narrados e à suposta ilicitude****.*

Os autores apresentaram impugnação à contestação no Id nº 123723325.

Intimado para, querendo, intervir no feito, o **Ministério Público Eleitoral** (id nº 123747402) se manifestou no sentido de que, ao analisar as irregularidades relacionadas às contratações temporárias e ao aumento de benefícios assistenciais no Município de São José de Caiana, constatou-se graves violações aos princípios da legalidade, moralidade e transparência da Administração Pública.

O *Parquet* alega ter restado caracterizado o abuso de poder decorrente das contratações de prestadores de serviços sem concurso público, sem licitação, e com pagamentos irregulares realizados por meio de empenhos. Além disso, aduz que o aumento considerável de pagamentos a pessoas físicas entre os anos de 2022 e 2024, sem a devida formalização contratual, evidencia a manipulação do processo administrativo e extrapolação dos ditames legais.

Segundo o MPE, esses pagamentos ocorreram, predominantemente, entre os meses de julho e setembro de cada ano, com os seguintes valores registrados: **R$ 348.014,87 em 2020; R$ 431.830,85 em 2021; R$ 601.102,00 em 2022; R$ 599.756,59 em 2023; e o valor elevado de R$ 991.300,95 em 2024**. Tais informações foram extraídas do sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB): https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/empenhos

O MPE alega, ainda, que o aumento substancial de benefícios assistenciais concedidos no período eleitoral, como auxílios financeiros, aluguel social e ajuda para tratamento médico, sem a devida especificação das finalidades e critérios claros teriam, igualmente, configurado abuso do poder econômico e político para favorecer a candidatura em questão.

Aduz que, em pesquisa realizada no sistema "Sagres", constatou que o Município de São José de Caiana/PB realizou as seguintes despesas relacionadas aos benefícios assistências: **no ano de 2020, o montante de R$ 18.126,59; em 2021, o montante de R$ 76.020,81; em 2023, o valor de R$ 44.544,00; e, no ano de 2024, o montante exorbitante de R$ 178.651,23.** Destaca que, da despesa referente ao **ano de 2024, o período de maio a setembro de 2024 resultou o montante de R$ 104.329,00, e apenas o mês de setembro de 2024 o valor de R$ 30.010,00**.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela **procedência dos pedidos formulados na petição inicial**, requerendo: **Inelegibilidade** dos investigados, tanto para a eleição em curso quanto para as dos oito anos subsequentes, com base na Lei nº 9.504/97 e na Lei Complementar nº 64/90, em razão de abuso de poder econômico e político; **Cassação dos registros de candidatura ou diplomas** dos investigados, devido às condutas ilegais que comprometeram a equidade do pleito; **Aplicação da multa** prevista no artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, em seu valor máximo, dada a gravidade das irregularidades cometidas.

Decisão de saneamento id nº 123765642.

Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte investigante, **Lúcia da Piedade Lopes Henrique, e pela parte investigada, Maria Jaira Barros Abílio, Damião Pereira Lopes e Rafaelly Rodrigues Costa.** A **testemunha Ana Maria Feitosa, após ter sido contraditada pela parte investigada**, foi dispensada pela parte investigante.

Alegações finais da parte autora (id nº 123866791) e da parte promovida (id nº 123869760).

Parecer final do MPE (id nº 123898314).

É o relatório. Decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS – Abuso de Poder Político e Econômico e Prática de Conduta Vedada

José Jairo Gomes, ao lecionar sobre o cúmulo de pedidos em um mesmo processo, destaca que, considerando que um mesmo evento pode violar diversos bens jurídicos, não há impedimento para que se formulem, em uma única demanda, pedidos relativos a cada um desses bens jurídicos lesionados.

Para tanto, é necessário que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo juízo seja competente para apreciar e julgar todos eles e que o procedimento adotado seja adequado para todos os pedidos cumulados, conforme dispõe o art. 327, § 1º do Código de Processo Civil.

No âmbito do Direito Eleitoral, é possível que uma mesma conduta configure simultaneamente abuso de poder e prática de conduta vedada, hipótese em que incidem o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 19 da Lei nº 9.504/1997.

Nesse sentido, o art. 73, § 12 da Lei nº 9.504/1997 prevê que a representação por inobservância das condutas vedadas seguirá o rito do art. 22 da LC nº 64/1990 e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. Esse artigo estabelece que qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral pode representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando os fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias, e requerendo a abertura de investigação judicial para apurar abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade, ou uso indevido dos meios de comunicação, desde que obedecido o rito legal previsto.

Dito isso, entendo jurídica e legalmente cabível a cumulação de pedidos na presente ação.

DA ATUAÇÃO DO MPE COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA

O Ministério Público Eleitoral (MPE) foi devidamente intimado para se manifestar acerca de seu interesse em atuar no feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica, tendo optado por intervir no processo e apresentado parecer detalhado (id nº 123747402), antes da audiência de instrução, pugnando pela procedência do pedido.

É certo que o *Parquet* atua em nome do interesse público e na defesa da ordem jurídica. Ainda que, *in casu*, o parecer ministerial tenha sido apresentado em momento anterior à audiência de instrução, verifica-se que houve tempo hábil e suficiente para que a parte ré pudesse exercer

plenamente o seu direito de defesa, não havendo que se falar em surpresa processual ou violação ao contraditório e à ampla defesa.

A manifestação ministerial, por sua vez, ocorreu dentro dos limites legais e em consonância com sua função institucional de zelar pela lisura do processo eleitoral e pela proteção do interesse público.

II.1 - DA PRELIMINAR

II.1.A – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A defesa alegou inépcia da petição inicial, sendo que tal preliminar foi rechaçada quando da decisão de saneamento do processo (Id nº 123765642), em que restou decidido o seguinte:

> *(...) rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que os fatos trazidos pela parte autora não se enquadram em nenhuma das hipóteses descritas no § 1º do art. 330 do CPC. Isso porque a exordial veio acompanhada de pedido e causa de pedir, da narrativa dos fatos decorre logicamente uma conclusão e os pedidos são compatíveis entre si.”*

Nesses termos, considerando que tal questão restou superada, passo ao exame do mérito.

II.2 - DO MÉRITO

II.2.A – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As ações judiciais eleitorais seguem o rito estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Entre elas, destacam-se a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder, a Ação por Captação ou Gasto Ilícito de Recursos, a Ação por Captação Ilícita de Sufrágio e a Ação por Conduta Vedada. A causa de pedir comum a essas ações é o abuso de poder, que pode se manifestar de diferentes formas e perseguir distintas finalidades, a serem analisadas conforme as peculiaridades do caso concreto.

Quanto ao objeto, observa-se que todas visam à cassação do registro de candidatura ou do diploma, sendo que na AIJE por abuso de poder a inelegibilidade é um pedido direto. Nas demais ações, a inelegibilidade surge como efeito reflexo da cassação, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "j", da Lei Complementar nº 64/1990.

A Constituição Federal, por sua vez, prevê nos §§ 4º, 6º e 7º do artigo 14 algumas hipóteses de inelegibilidade, e, no § 9º, autoriza a criação de outras, destinadas a coibir os efeitos nocivos do abuso do poder político e econômico nas eleições. Com base nesse mandamento constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 64/1990, conhecida como Lei das Inelegibilidades.

A causa de pedir nas ações eleitorais fundamenta-se em fatos que configurem abuso de poder econômico e político conforme previsto no § 9º do artigo 14 da Constituição Federal. Esses fatos devem ser aptos a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, evidenciando-se, portanto, pela sua gravidade.

A preocupação do legislador com a integridade do processo democrático ficou ainda mais clara com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que acrescentou o inciso XVI ao artigo 22 da LC nº 64/1990.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), assim, é um instrumento jurídico utilizado no âmbito eleitoral para apurar condutas irregulares durante o processo eleitoral. O principal objetivo da AIJE é investigar e, se for o caso, punir práticas ilícitas que possam comprometer a legitimidade do pleito eleitoral, como abuso de poder político e econômico, fraudes eleitorais e condutas que afetem a igualdade entre os candidatos. A AIJE visa, dentre outras finalidades:

Preservar a **normalidade e a legitimidade do processo eleitoral,** garantindo que a eleição seja conduzida de forma justa, transparente e sem interferências ilegais.

Investigar **práticas de abuso de poder que possam influenciar o resultado da eleição**. O abuso de poder pode se dar de diversas formas, como a utilização indevida de recursos públicos, contratação irregular de servidores e prestação de serviços com fins eleitorais, favorecimento de candidatos por meio de políticas assistenciais ou qualquer outra forma de manipulação do processo eleitoral.

Assegurar **a equidade entre os candidatos**, prevenindo que atos de poder político ou econômico sejam usados de maneira a desequilibrar a competição eleitoral.

Proteger os princípios constitucionais que regem as eleições, como **a soberania popular, o direito à igualdade de oportunidades e a livre escolha do eleitor**.

Conforme leciona Rodrigo López Zilio (2024)[1], a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem como finalidade a proteção da **normalidade e legitimidade das eleições**, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Para a sua propositura, é necessária a ocorrência de ao menos uma das hipóteses legalmente previstas: ***abuso de poder econômico, abuso de autoridade ou político, uso indevido dos meios de comunicação social ou transgressão aos limites legais de natureza financeira.***

A propósito, o art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 assim dispõe:

> *XVI – para a configuração do ato abusivo, **não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias** que o caracterizam. (grifos nossos)*

A partir dessa previsão legal, depreende-se que o foco da análise está na **gravidade do ato e não necessariamente em sua capacidade de influenciar o resultado do pleito**. Em outras palavras, o que se exige é a **demonstração de que a conduta possui gravidade suficiente para comprometer o bem jurídico tutelado, qual seja, a legitimidade e normalidade** do processo eleitoral.

Na linha da jurisprudência do TSE (AIJE nº 060097243, Relator Min. Benedito Gonçalves, julgamento 31/10/2023, Publicação 20/03/2024), o **abuso de poder político** ocorre quando agentes públicos utilizam **sua posição ou recursos públicos de maneira inadequada,** com o intuito de beneficiar uma candidatura e prejudicar a igualdade entre os demais. Isso pode envolver práticas como a utilização de bens ou serviços públicos de forma indevida durante o período eleitoral. Por outro lado, o abuso de **poder econômico** se refere à utilização de recursos financeiros com o objetivo de garantir uma vantagem ilegítima para uma candidatura. **A definição de abuso econômico envolve o uso de uma vantagem financeira para prejudicar a isonomia no pleito eleitoral.**

Destaco que o aspecto da gravidade é central para entender a intensidade e o impacto dessas práticas. O abuso de poder, seja político ou econômico, deve ser avaliado tanto sob a ótica da reprovabilidade da conduta quanto pelo impacto que essa conduta tem na eleição, com uma análise contextualizada do caso.

Esses elementos são cruciais para a fundamentação de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), pois devem ser levados em conta na argumentação sobre a violação da igualdade entre os candidatos e a liberdade do voto.

A apuração do abuso se dá por meio da análise de uma tríade composta por **conduta, reprovabilidade e repercussão**. Para tanto, é necessário que haja a demonstração de condutas que formem o núcleo da causa de pedir, além de elementos objetivos que permitam, primeiramente, a emissão de um juízo de valor negativo a respeito dessas condutas, reconhecendo sua alta reprovabilidade **(gravidade qualitativa)**, e, em seguida, a inferência de que tais condutas tiveram um impacto negativo no processo eleitoral, caracterizando a **gravidade quantitativa**, a fim de influenciar o equilíbrio na disputa eleitoral.

Nessa linha, vejamos o que diz o art. 7º da Resolução TSE nº 23735/2024:

> *Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI).*
>
> *Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados **os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.***

Acerca da matéria, o Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE–PREFEITO ELEITOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. BARREIRAS FÍSICAS E SANITÁRIAS. ENTRADAS SECUNDÁRIAS. ABSTENÇÃO. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE VOTO. SEGURANÇA DO PROCESSO ELEITORAL. COMPROMETIMENTO. PROVAS SUFICIENTES. GRAVIDADE. QUANTITATIVA E QUALITATIVA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata–se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve sentença de improcedência do pedido inicial formulado em ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada pelos ora recorrentes em face dos recorridos, Paulo Henrique Franceschini e Clodoaldo Guilherme, candidatos eleitos ao pleito majoritário do Município de Analândia/SP, e de Jairo Aparecido Mascia, prefeito da localidade à época dos fatos.

2. Na origem, a ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada pelos Diretório Municipal do PSDB e por Silvana Márcia Perin Campbell Penna, candidata ao cargo de prefeito no mesmo pleito, foi destinada a apurar a prática de abuso do poder político pelos recorridos, em decorrência de instalação, no dia do pleito, de barreiras físicas e sanitárias nas entradas do município, dificultando o exercício do direito de voto dos eleitores.

Este documento foi gerado pelo usuário 101.***.***-75 em 25/04/2025 12:35:04
Número do documento: 25042512034912100000116808491
https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042512034912100000116808491
Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE QUEIROZ - 25/04/2025 12:03:49

3. No apelo especial, os recorrentes postulam a reforma do aresto regional, com a condenação de todos os recorridos às sanções de inelegibilidade, e a cassação dos mandatos eletivos de Paulo Henrique Franceschini e Clodoaldo Guilherme aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Analândia/SP.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

ENTENDIMENTO DA CORTE REGIONAL

(...)

REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS

FUNDAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

5. **O art. 22 da LC 64/90 determina que, provocada, a Justiça Eleitoral tem o poder–dever de investigar condutas que caracterizem desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.**

6. **De acordo com o inciso XIV do mesmo dispositivo legal, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**

7. **Consoante jurisprudência deste Tribunal, o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à Administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas** (AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023).

8. **No mesmo precedente, esta Corte reafirmou entendimento de que a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.**

EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO

(...)

GRAVIDADE DA CONDUTA

(...)

12. Este Tribunal, no julgamento da AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023, assentou que a tríade para **a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem**

Este documento foi gerado pelo usuário 101.***.***-75 em 25/04/2025 12:35:04
Número do documento: 25042512034912100000116808491
https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042512034912100000116808491
Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE QUEIROZ - 25/04/2025 12:03:49

inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

ASPECTOS QUALITATIVOS. REPROVABILIDADE.

13. **Considerando que a reprovabilidade diz respeito a quanto as condutas foram capazes de influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos, cito as seguintes circunstâncias aptas a demonstrar a gravidade qualitativa:**

(...)

ASPECTOS QUANTITATIVOS. REPERCUSSÃO.

14. A jurisprudência fixou entendimento de que, para fins de **constatação do grau de gravidade dos fatos, além dos critérios qualitativos, que correspondem ao grau de reprovação da conduta praticada, devem ser apurados elementos quantitativos que podem ser mensurados sob um viés mais criterioso, que envolve cada situação concreta, de modo a averiguar se houve mácula à legitimidade e à normalidade das Eleições.**

15. Em julgado desta Corte, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ficou assentado que "**o critério quantitativo se orienta pela repercussão do ilícito diante da dimensão numérica do colégio eleitoral, circunstância a ser observada a partir de elementos como reiteração da conduta, sua proximidade com o pleito e meios em que propagada**" (AgR–REspe 151–35, DJE de 29.8.2016).

16. **Não se desconhece a jurisprudência firmada no sentido de que o número de votos entre o primeiro e o segundo colocado não deve ser considerado fator essencial para configuração do abuso, contudo, no presente caso, os referidos dados numéricos (pequena diferença de votos entre os candidatos e o alto percentual de abstenção) foram capazes de demonstrar a gravidade das condutas sob o viés quantitativo, pois repercutiram na normalidade do pleito**.

(grifos nossos)

(...)

CONCLUSÃO

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para julgar procedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), determinando:

i) a declaração de inelegibilidade de todos os recorridos;

ii) a cassação do mandato de Paulo Henrique Franceschini e Clodoaldo Guilherme aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Analândia/SP nas Eleições de 2020;

iii) realização de novas eleições, de acordo com o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral;

iv) o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060084072/SP, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 14/12/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 9, data 02/02/2024).

Este documento foi gerado pelo usuário 101.***.***-75 em 25/04/2025 12:35:04
Número do documento: 25042512034912100000116808491
https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042512034912100000116808491
Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE QUEIROZ - 25/04/2025 12:03:49

Nesse passo, sabe-se que, para ensejar a cassação de registro, diploma ou mandato, bem como a decretação de inelegibilidade, o abuso de poder deve estar fundamentado em fatos objetivos, devidamente comprovados nos autos por meio de provas seguras, produzidas validamente sob a égide de um processo justo e democrático.

O direito à prova possui fundamento constitucional, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988, cujo inciso LV assegura o contraditório e a ampla defesa, tanto no processo judicial quanto no administrativo. No mesmo sentido, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

No processo eleitoral, o contraditório, por sua vez, deixou de representar apenas a formalidade do direito de alegar e contradizer, passando a significar a garantia de participação efetiva no processo, com a possibilidade real de influenciar na formação da convicção do julgador e no conteúdo da decisão judicial.

O sistema de provas previsto no Código de Processo Civil é plenamente aplicável à seara eleitoral, desde que compatível com suas especificidades.

Segundo José Jairo Gomes[2], por **prova** entende-se a atividade realizada pelas partes e pelo órgão judicial com vistas à reconstrução histórica dos fatos discutidos no processo. Tem como objetivo a demonstração das alegações de fatos formuladas pelas partes, notadamente na petição inicial e na contestação.

Dentro desse contexto, o referido autor estabelece, ainda, a distinção entre **fonte, meio, elemento e resultado da prova.** A **fonte de prova** é tudo aquilo que possui aptidão para evidenciar um fato relevante, sendo, portanto, externa e anterior ao processo. O **meio de prova** corresponde à técnica ou instrumento utilizado para trazer ao processo a fonte de prova. O **elemento de prova** é a informação ou dado extraído da fonte, que passa a compor o conjunto probatório dos autos. Por fim, o **resultado probatório** representa a valoração realizada pelo julgador, traduzindo-se na conclusão que este alcança a partir da análise das provas produzidas.

No tocante à atividade probatória voltada à demonstração da ocorrência de abuso de poder político e econômico, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade de provas robustas e consistentes para a configuração da ilicitude, conforme se extrai do seguinte julgado:

> DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). IMPROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS NO PERÍODO ELEITORAL. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. CONTINUIDADE DE PROGRAMA SOCIAL AUTORIZADO POR LEI. RECURSO DESPROVIDO.
>
> (...) 3.3. **Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “a configuração do abuso de poder, com a consequente imposição da grave sanção de cassação de diploma daquele que foi escolhido pelo povo – afastamento, portanto, da soberania popular –, necessita de prova robusta da prática do ilícito eleitoral, exigindo–se que a conduta ilícita, devidamente comprovada, seja grave o suficiente a ensejar a aplicação dessa severa sanção, nos termos do art. 22, inc. XVI, da LC n. 64/90, segundo o qual, 'para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam"(...)**
> (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral 060165936/AP, Rel. Min. André Mendonça, Acórdão de 19/09/2024, Publ. no DJE 171, data 26/09/2024)

Como bem observa Zílio (2024), o abuso não se define exclusivamente pela alteração do resultado da eleição, mas sim pela sua **potencialidade lesiva e pela gravidade das circunstâncias que o envolvem**, elementos que conferem sua natureza ilícita.

Tem-se que a exigência de **prova robusta** se refere à necessidade de **um conjunto probatório sólido, consistente e convincente**, capaz de demonstrar, com clareza e segurança, a ocorrência de abuso de poder, seja econômico, político, de autoridade ou pelo uso indevido dos meios de comunicação.

A prova deve ser capaz de evidenciar não apenas o fato, mas também sua relevância, mostrando que a conduta praticada teve impacto suficiente para comprometer a **normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.** Não é necessário que o abuso tenha alterado diretamente o resultado das eleições, mas é imprescindível que a gravidade das circunstâncias seja tal que afete a lisura do pleito.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em resumo, é clara ao afirmar que, para que o pedido contido na AIJE seja procedente, é necessário um lastro probatório robusto e incontestável, não se admitindo decisões baseadas em meros indícios ou suspeitas frágeis, dado o impacto significativo que a procedência da ação pode ter, como a cassação do diploma ou a declaração de inelegibilidade. Assim, é imprescindível que as provas apresentadas sejam suficientes para garantir a integridade do processo e a proteção do interesse público nas eleições.

A configuração do abuso de poder econômico, especialmente em casos que envolvem a ocorrência de múltiplos fatos, **deve ser analisada de forma global**, considerando o **conjunto das irregularidades apontadas.**

Assim, **mesmo que isoladamente algumas condutas não apresentem gravidade suficiente** para justificar a cassação do registro ou diploma dos representados, **a somatória dos atos, em seu conjunto, revela a gravidade necessária** à configuração do ilícito eleitoral.

Feitas tais considerações, passo a análise do caso concreto.

II.2.B) DA COTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E A EXISTENCIA DE NEPOTISMO

No tocante à alegação de abuso de poder político por meio do **excesso de contratações por excepcional interesse público** no Município de São José de Caiana, ainda que tenha havido um aumento nesse tipo de contratação entre os anos de 2023 e 2024, passando de 14 para 49 servidores nessa modalidade, conforme dados extraídos até o mês de maio de 2024, observo que não há registros de novas contratações precárias entre os meses de junho e outubro de 2024, tampouco verifico prova consistente e segura de que essas contratações tenham influenciado de maneira indevida o processo eleitoral.

Esse fato, por si só, não configura abuso de poder, sobretudo diante da informação de que o prazo de validade do concurso público anterior expirou em 30 de novembro de 2023.

Ademais, *in casu*, a documentação anexada à inicial não traz elementos suficientes para concluir que as contratações precárias tenham sido ilegais ou realizadas com propósito eleitoreiro, afastando, portanto, o liame necessário à configuração do abuso de poder político.

Da mesma forma, os elementos dos autos são insuficientes para caracterizar a prática de nepotismo - com a nomeação de parentes próximos dos investigados para cargos comissionados, sem a observância dos critérios de impessoalidade e moralidade administrativa -, de tal modo a reforçar o caráter ilícito das condutas.

Nada obstante, detendo-se aos presentes autos, entendo que os demais fatos narrados na inicial estão substanciados em provas robustas, que evidenciam a prática de abuso de poder econômico e político, bem como a prática de conduta vedada.

II.2.C) DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS - PRESTADORES DE SERVIÇOS

Examinando os dispositivos constitucionais pertinentes, observa-se que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece como regra geral que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, seja de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e complexidade do cargo, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela própria Carta Magna, como é o caso dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, das contratações temporárias para atender necessidade de excepcional interesse público (art. 37, IX), dos cargos eletivos, bem como dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (art. 198, § 4º).

Ainda dentro da mesma lógica de observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, o inciso XXI do artigo 37 dispõe que as contratações de obras, serviços, compras e alienações devem ser precedidas de regular processo licitatório, salvo exceções legais, garantindo-se, assim, igualdade de condições entre os concorrentes e observância às exigências de qualificação estritamente necessárias à execução contratual.

A contratação de prestadores de serviço pela Administração Pública deve observar estritamente os **princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, sendo medida excepcional admitida apenas em hipóteses legalmente previstas, como a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88), desde que haja lei autorizadora específica, a necessidade esteja devidamente justificada e a contratação se limite a período certo e funções não típicas de cargos efetivos.

Outra possibilidade é a terceirização, que deve ocorrer por meio de processo licitatório regular, restringir-se a atividades acessórias e de apoio, vedada a subordinação direta dos empregados da contratada a agentes públicos e a utilização do instrumento para burlar o concurso público.

Em ambos os casos, a Administração deve fiscalizar a execução contratual e garantir que não haja desvio de função, vínculo precário e rotatividade indevida de pessoal, sob pena de responsabilização do gestor. Nesse sentido, a Resolução Normativa RN-TC 04/2024 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba reforça a necessidade de limitação quantitativa dessas contratações, exigência de justificativa técnica e planejamento prévio, além de transparência e respeito às normas constitucionais, sendo vedada a utilização dessas formas de admissão como substituição permanente de servidores efetivos, especialmente quando caracterizado o exercício de funções típicas da Administração Pública.

Compulsando os autos, constata-se que o Município de São José de Caiana/PB realizou contratação direta de pessoas físicas para a execução de serviços rotineiros da Administração, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, configurando burla à exigência constitucional do concurso público e aos preceitos que regem a contratação pública.

Com efeito, conforme provas robustas colacionadas pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral, os investigados realizaram **contratações irregulares**, que ocasionaram um aumento desproporcional de contratações de prestadores de serviços, sem a realização de licitação e sem a devida formalização por concurso público, configurando burla ao processo seletivo e à exigência legal de transparência e publicidade nos atos administrativos.

A testemunha arrolada pela parte investigante, <u>Lúcia da Piedade Lopes Henrique</u> informou, em suma:

> Que “na qualidade de residente de São José de Caiana pôde observar **um aumento na contratação de servidores públicos, ocasião em que o atual gestor se valeu dessas contratações para obter vantagem em interesse próprio**. Que **pessoas foram coagidas a votar no Prefeito, que os benefícios só eram concedidos a quem votava no Prefeito**. Que pesquisou no sagres as notas de empenho, fazendo comparação quantitativa com exercícios anteriores para concluir pelo abuso de poder. Que Cássia Almeida informou que foi contratada para votar no Prefeito. Que pessoas foram contratadas sem licitação ou contrato para trabalhar no Município, a exemplo de pessoas para serviços de capinar e coletar lixo. Que não conhece Waleska Firmino, Patrícia Nazário, Lúcia de Fátima, entre outros. Que conhece Juraci Tomaz Pereira (nossos os grifos).

Corroborando com tal declaração, o Ministério Público Eleitoral identificou diversos pagamentos realizados a pessoas físicas que prestaram serviços como auxiliares de serviços gerais, atividade corriqueira no âmbito da administração. A propósito, calha destacar algumas situações:

Prestadora de serviço Waleska Firmino de Sousa. Remuneração obtida R$ 4.236,00. Atribuição: Cuidadora da Rede Municipal de ensino. Mês de referência: julho e agosto de 2024.

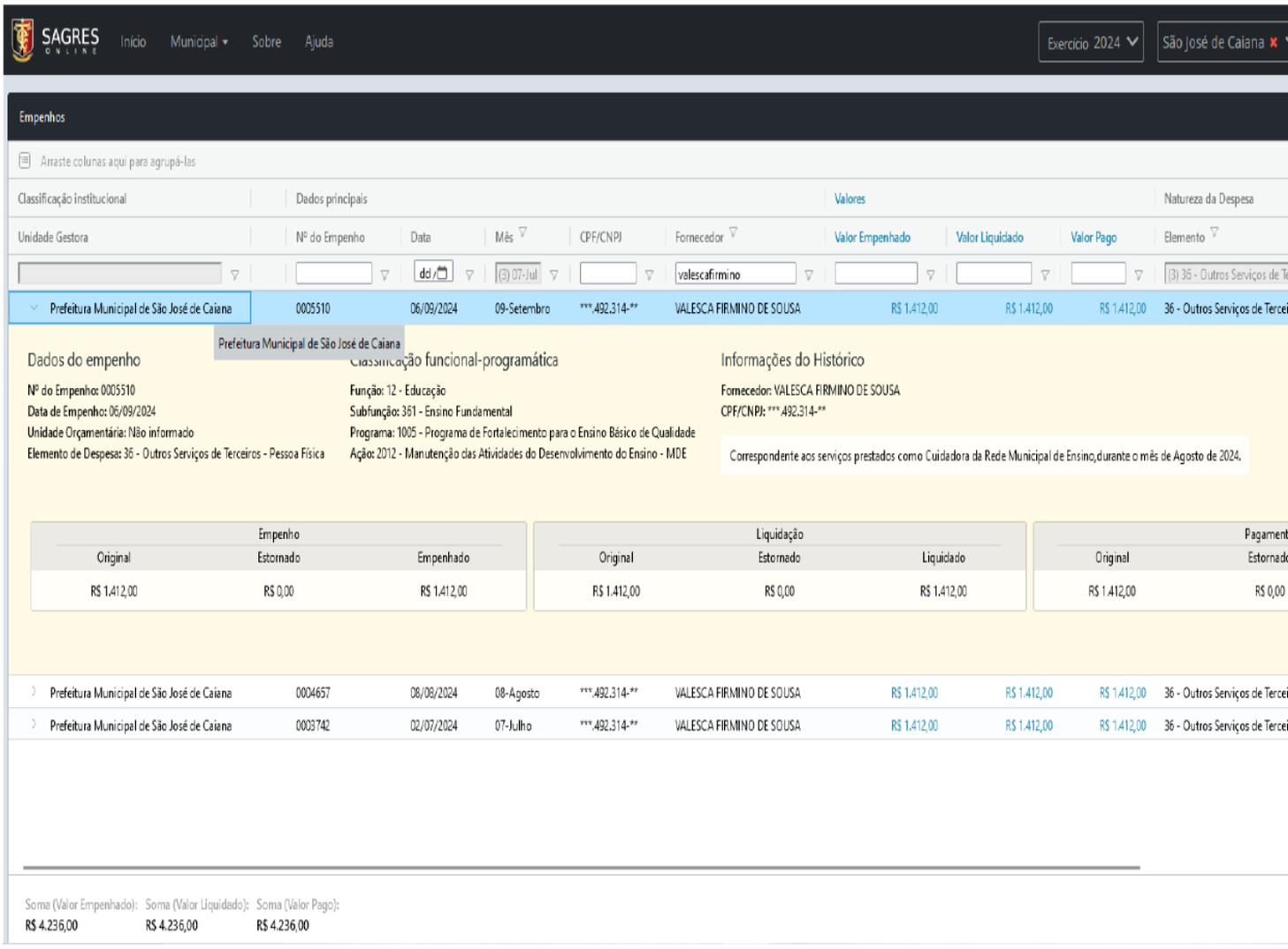

Prestadora de serviço. Patrícia Nazário Leite. Remuneração total obtida R$ 5.648,00. Atribuição: auxiliar de serviços gerais na atenção primária de saúde. Nota de empenho: 01/07/2024. Mês de referência: julho a setembro 2024.

Este documento foi gerado pelo usuário 101.***.***-75 em 25/04/2025 12:35:04
Número do documento: 25042512034912100000116808491
https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042512034912100000116808491
Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE QUEIROZ - 25/04/2025 12:03:49

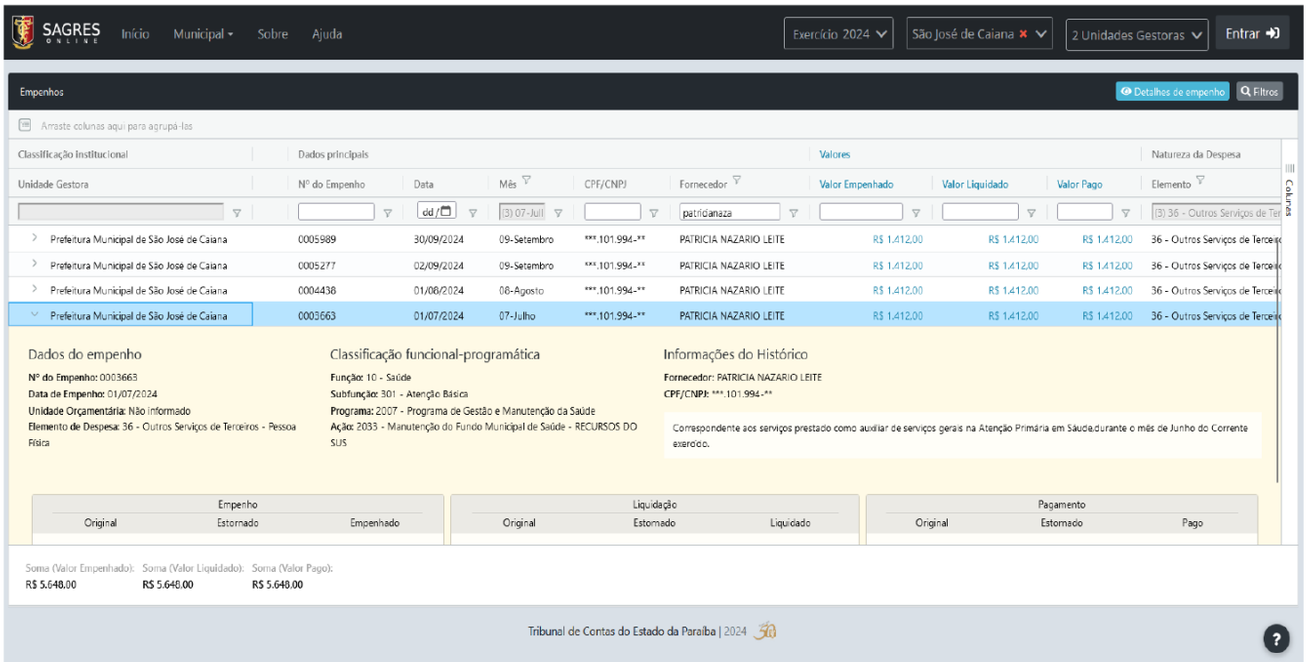

Prestadora de serviço Grabriela Pereira dos Santos. Remuneração obtida R$ 3.372,00. Atribuição: auxiliar de serviços gerais do PSF do Município. Mês de referência: julho a setembro 2024.

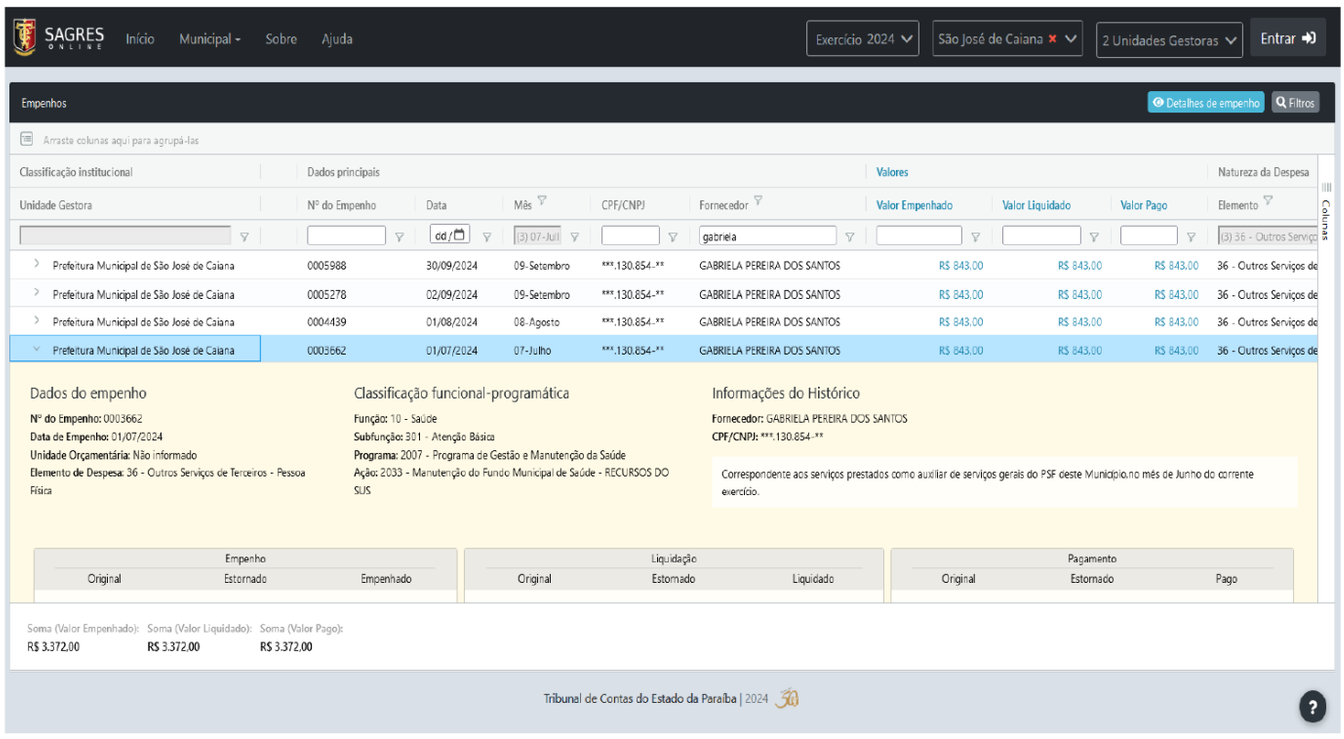

Prestadora de serviço Juraci Tomaz Pereira. Remuneração obtida R$ 5.648,00. Atribuição: auxiliar de serviços gerais do UBS do Município. Mês de referência: julho a setembro 2024.

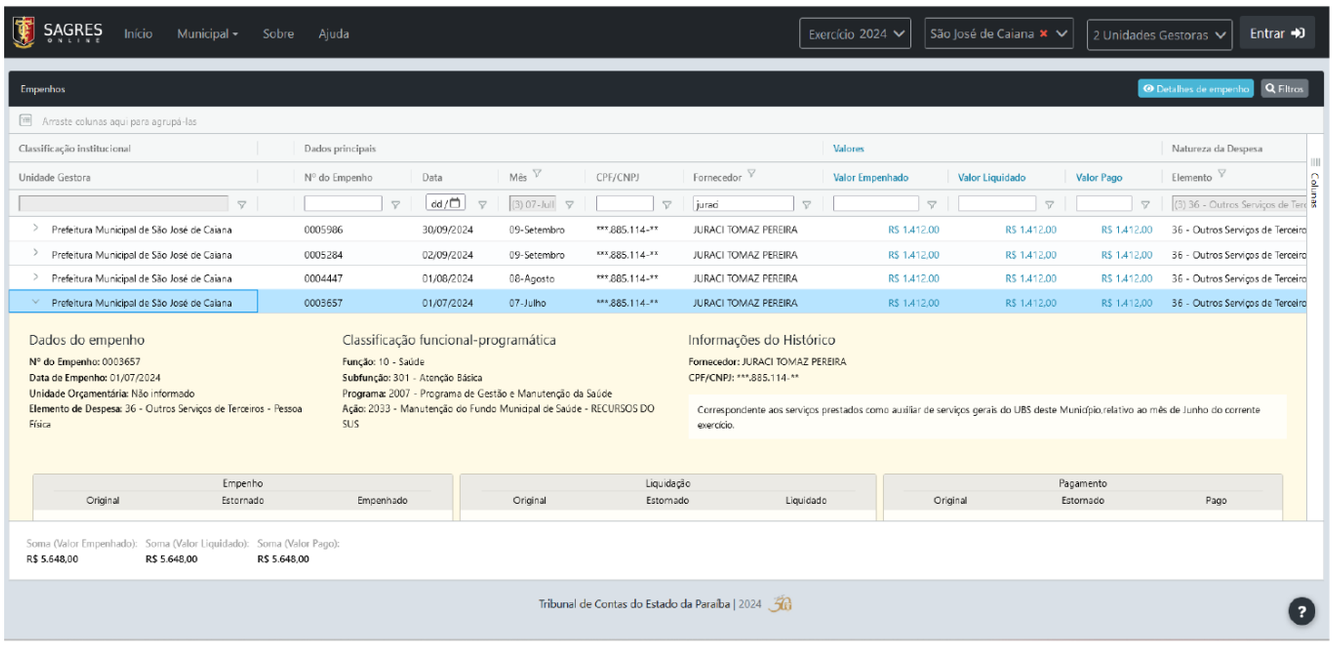

Prestadora de serviço Gizeuda Henrique da Silva. Remuneração obtida R$ 5.648,00. Atribuição: auxiliar de serviços gerais do UBS do Município. Mês de referência: julho a setembro 2024.

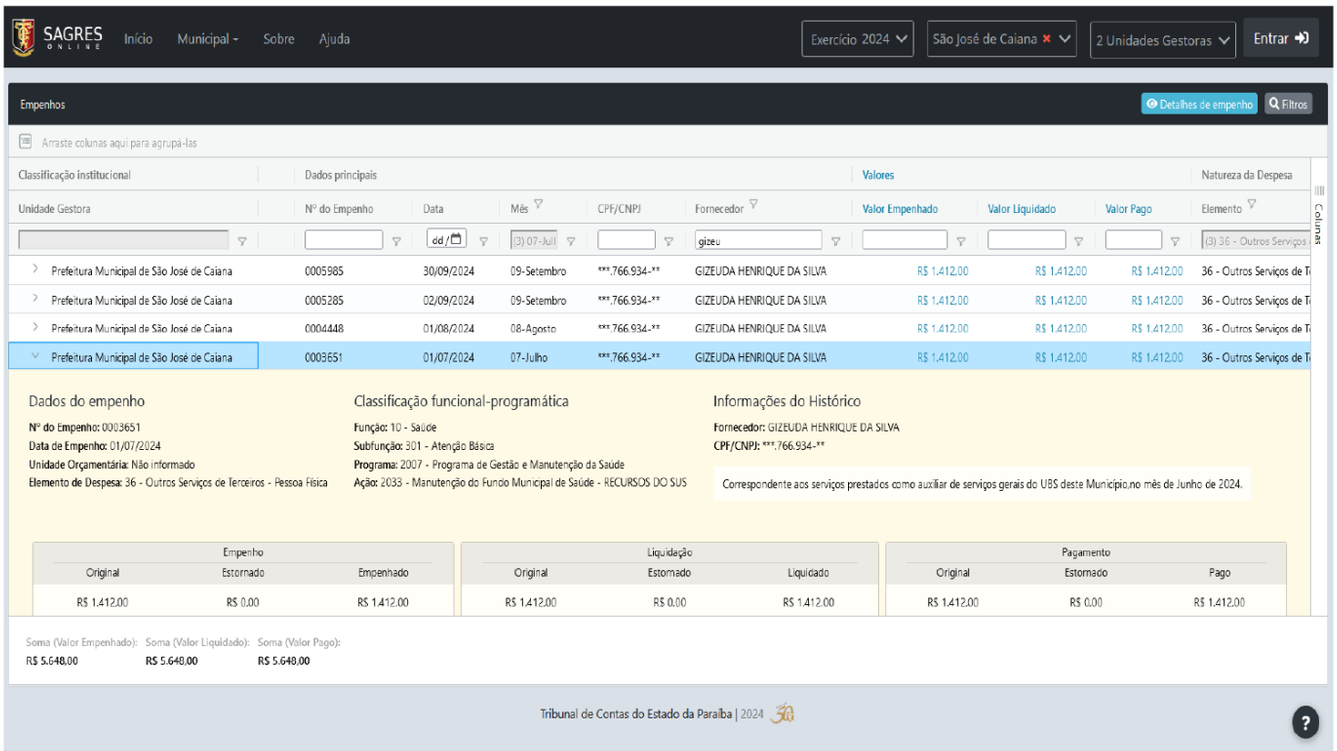

Prestadora de serviço Lúcia de Fátima Firmino Pereira da Silva. Remuneração obtida R$ 5.648,00. Atribuição: serviços prestados na copa da UBS. Mês de referência: julho a setembro 2024.

SAGRES ONLINE | Início | Municipal | Sobre | Ajuda | Exercício 2024 | São José de Caiana | 2 Unidades Gestoras | Entrar

Empenhos | Detalhes de empenho | Filtros

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação institucional	Dados principais					Valores			Natureza
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento
		dd/	(3) 07-Jull		luda				(3) 36 -
Prefeitura Municipal de São José de Caiana	0005984	30/09/2024	09-Setembro	***.282.744-**	LUCIA DE FATIMA FIRMINO PEREIRA DA SILVA	R$ 1.412,00	R$ 1.412,00	R$ 1.412,00	36 - Outr
Prefeitura Municipal de São José de Caiana	0005287	02/09/2024	09-Setembro	***.282.744-**	LUCIA DE FATIMA FIRMINO PEREIRA DA SILVA	R$ 1.412,00	R$ 1.412,00	R$ 1.412,00	36 - Outr
Prefeitura Municipal de São José de Caiana	0004450	01/08/2024	08-Agosto	***.282.744-**	LUCIA DE FATIMA FIRMINO PEREIRA DA SILVA	R$ 1.412,00	R$ 1.412,00	R$ 1.412,00	36 - Outr
Prefeitura Municipal de São José de Caiana	0003639	01/07/2024	07-Julho	***.282.744-**	LUCIA DE FATIMA FIRMINO PEREIRA DA SILVA	R$ 1.412,00	R$ 1.412,00	R$ 1.412,00	36 - Outr

Colunas

Dados do empenho

Nº do Empenho: 0003639
Data de Empenho: 01/07/2024
Unidade Orçamentária: Não informado
Elemento de Despesa: 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Classificação funcional-programática

Função: 10 - Saúde
Subfunção: 301 - Atenção Básica
Programa: 2007 - Programa de Gestão e Manutenção da Saúde
Ação: 2033 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde - RECURSOS DO SUS

Informações do Histórico

Fornecedor: LUCIA DE FATIMA FIRMINO PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: ***.282.744-**

Correspondente aos serviços prestados na Copa da UBS,durante ao mês de Junho de 2024.

Empenho			Liquidação			Pagamento		
Original	Estornado	Empenhado	Original	Estornado	Liquidado	Original	Estornado	Pago
R$ 1.412,00	R$ 0,00	R$ 1.412,00	R$ 1.412,00	R$ 0,00	R$ 1.412,00	R$ 1.412,00	R$ 0,00	R$ 1.412,00

Soma (Valor Empenhado): R$ 5.648,00 | Soma (Valor Liquidado): R$ 5.648,00 | Soma (Valor Pago): R$ 5.648,00

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba | 2024

Prestadora de serviço Edvânia Batista Miguel Nunes. Remuneração obtida R$ 5.648,00. Atribuição: serviços prestados na copa da UBS. Mês de referência: julho a setembro 2024.

Empenhos | Detalhes de empenho | Filtros

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação institucional	Dados principais					Valores			Natureza da Despesa
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento
		dd/	(3) 07-Jull		ediva				(3) 36 - Outros Servi
Prefeitura Municipal de São José de Caiana	0005983	30/09/2024	09-Setembro	***.387.654-**	EDIVANIA BATISTA MIGUEL NUNES	R$ 1.412,00	R$ 1.412,00	R$ 1.412,00	36 - Outros Serviços
Prefeitura Municipal de São José de Caiana	0005288	02/09/2024	09-Setembro	***.387.654-**	EDIVANIA BATISTA MIGUEL NUNES	R$ 1.412,00	R$ 1.412,00	R$ 1.412,00	36 - Outros Serviços
Prefeitura Municipal de São José de Caiana	0004451	01/08/2024	08-Agosto	***.387.654-**	EDIVANIA BATISTA MIGUEL NUNES	R$ 1.412,00	R$ 1.412,00	R$ 1.412,00	36 - Outros Serviços
Prefeitura Municipal de São José de Caiana	0003640	01/07/2024	07-Julho	***.387.654-**	EDIVANIA BATISTA MIGUEL NUNES	R$ 1.412,00	R$ 1.412,00	R$ 1.412,00	36 - Outros Serviços

Colunas

Dados do empenho

Nº do Empenho: 0003640
Data de Empenho: 01/07/2024
Unidade Orçamentária: Não informado
Elemento de Despesa: 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Classificação funcional-programática

Função: 10 - Saúde
Subfunção: 301 - Atenção Básica
Programa: 2007 - Programa de Gestão e Manutenção da Saúde
Ação: 2033 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde - RECURSOS DO SUS

Informações do Histórico

Fornecedor: EDIVANIA BATISTA MIGUEL NUNES
CPF/CNPJ: ***.387.654-**

Correspondente aos serviços prestados como Copeira na UBS,durante ao mês de Junho de 2024.

Empenho			Liquidação			Pagamento		
Original	Estornado	Empenhado	Original	Estornado	Liquidado	Original	Estornado	Pago
R$ 1.412,00	R$ 0,00	R$ 1.412,00	R$ 1.412,00	R$ 0,00	R$ 1.412,00	R$ 1.412,00	R$ 0,00	R$ 1.412,00

Soma (Valor Empenhado): R$ 5.648,00 | Soma (Valor Liquidado): R$ 5.648,00 | Soma (Valor Pago): R$ 5.648,00

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba | 2024

Prestadora de serviço Irineuda Dantas de Lima. Remuneração obtida R$ 5.648,00. Atribuição: serviços gerais do PSF. Mês de referência: julho a setembro 2024.

Este documento foi gerado pelo usuário 101.***.***-75 em 25/04/2025 12:35:05
Número do documento: 25042512034912100000116808491
https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042512034912100000116808491
Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE QUEIROZ - 25/04/2025 12:03:49

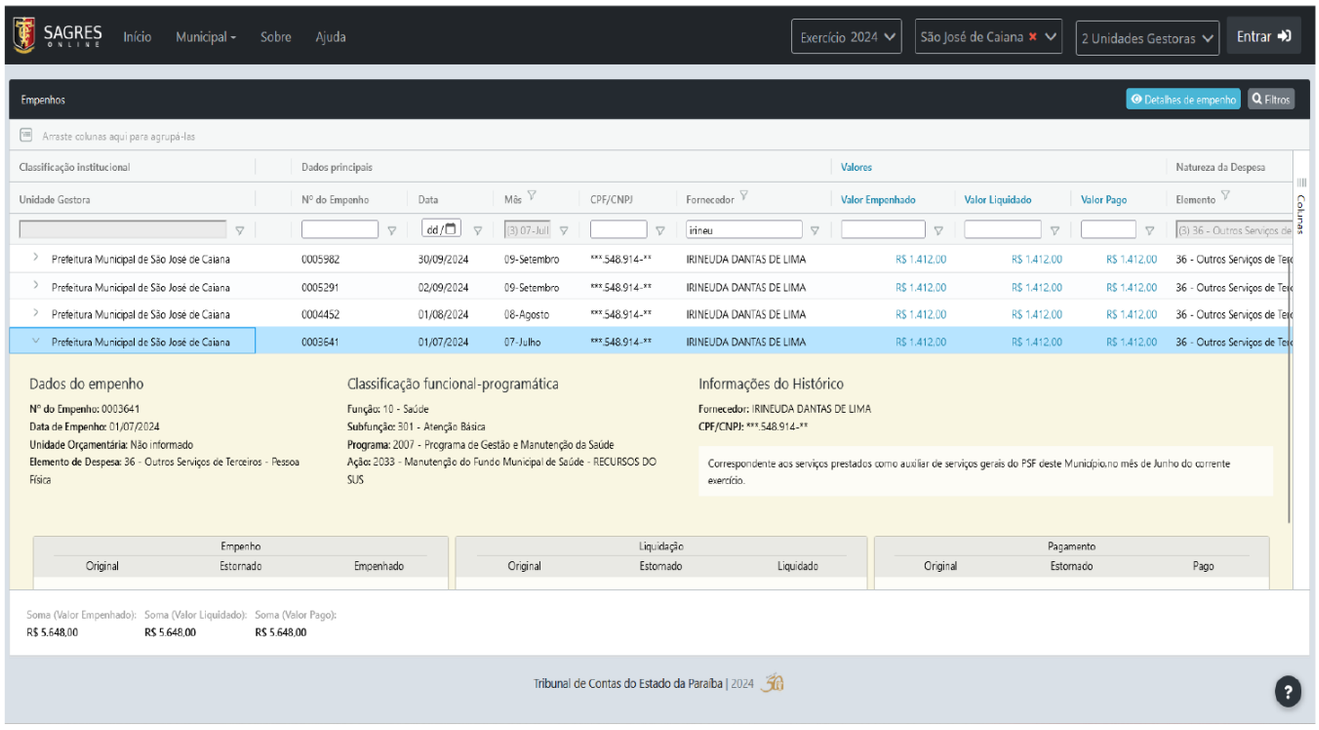

Prestadora de serviço Cleudemir Batista da Silva. Remuneração obtida R$ 6.280,00. Atribuição: serviços na UBS como recepcionista. Mês de referência: julho a setembro 2024.

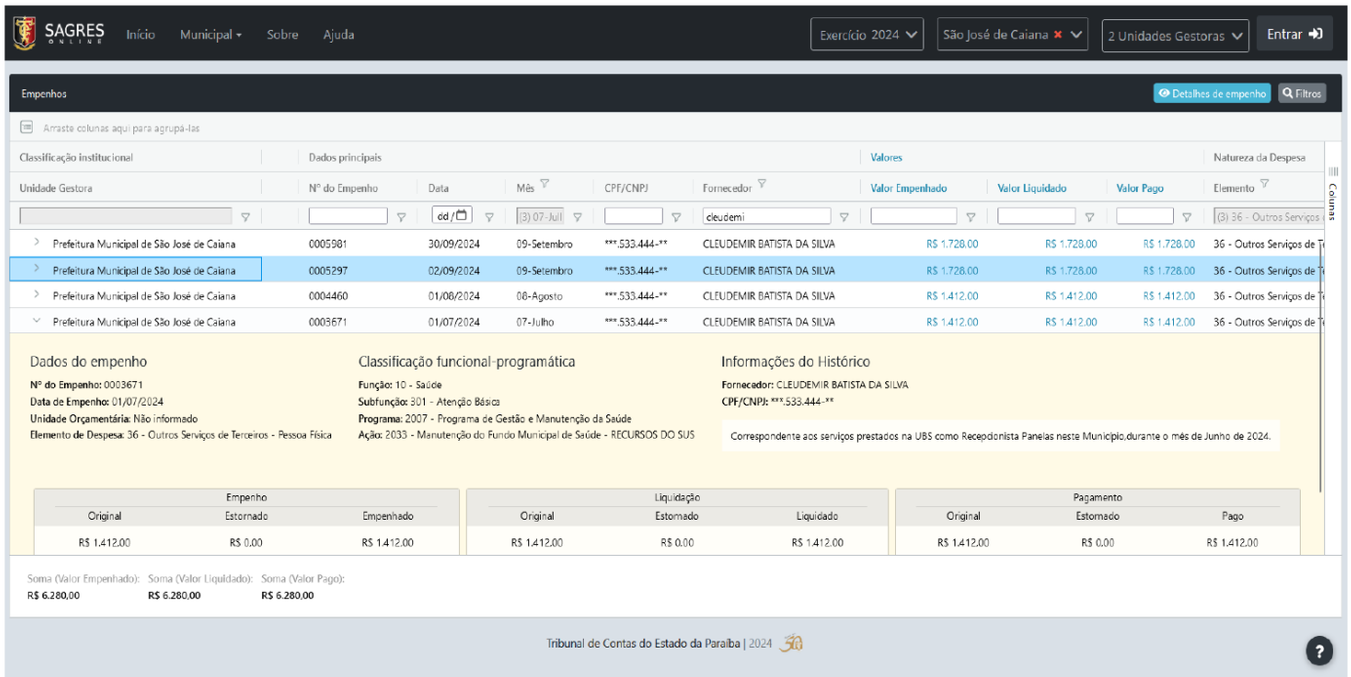

Prestadora de serviço Helena Rodrigues de Sousa. Remuneração obtida R$ 6.400,00. Atribuição: serviços gerais na atenção primária em saúde. Mês de referência: julho a setembro 2024, havendo duas remunerações referentes ao mês de setembro/2024 no valor de R$ 1.600,00, cada.

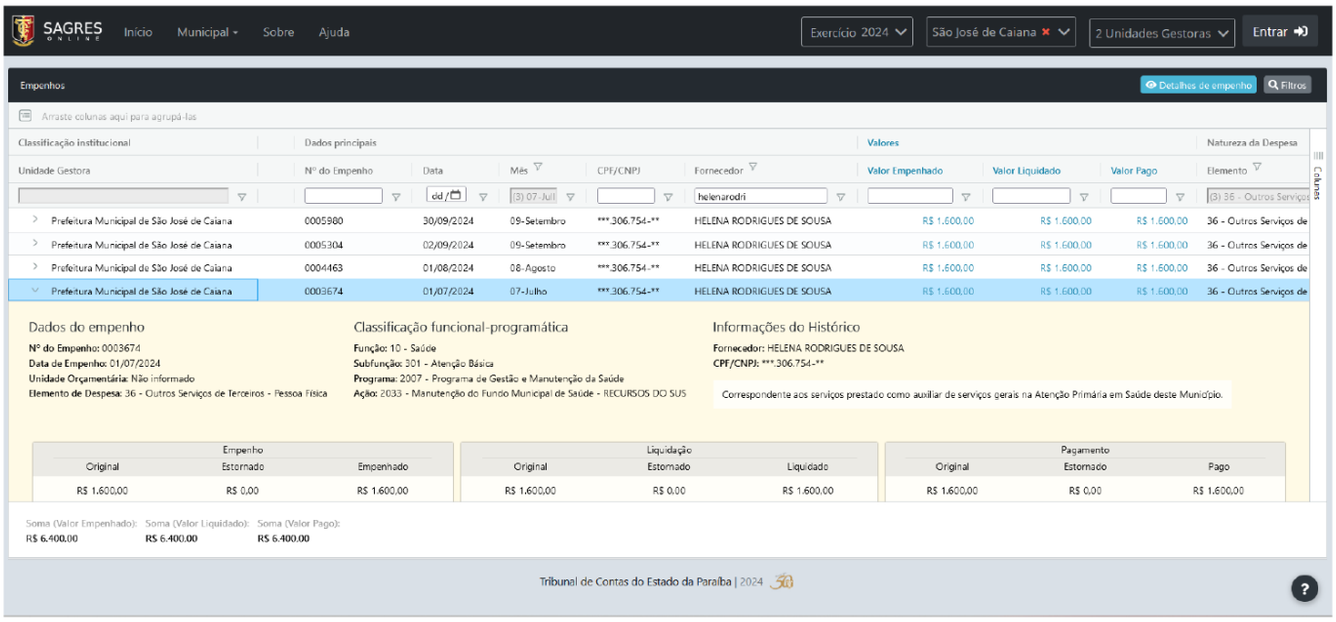

Prestadora de serviço Maria de Fátima Sales da Silva. Remuneração obtida R$ 4.236,00. Atribuição: serviços gerais como diarista na limpeza e conservação na Escola Amelina Alves. Mês de referência: julho a setembro 2024.

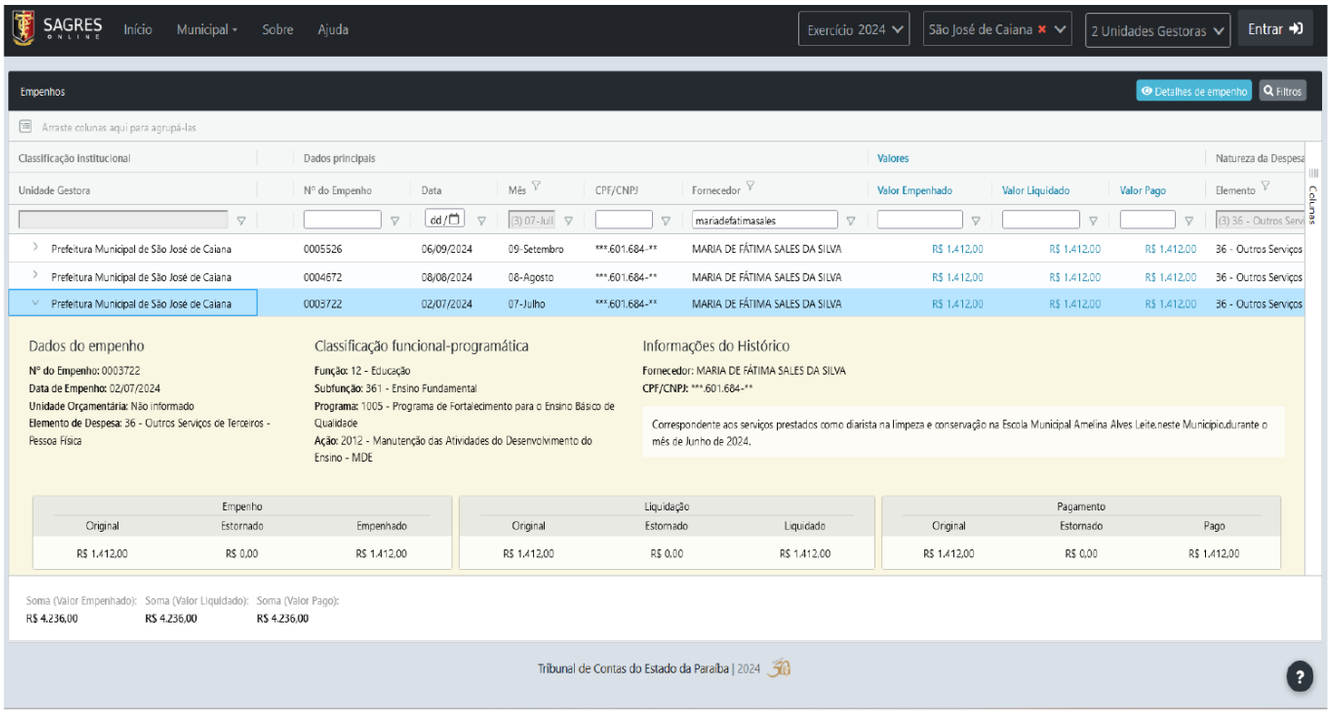

Prestadora de serviço Debora Rodrigues da Silva Mota. Remuneração obtida R$ 5.648,00. Atribuição: serviços como copeira na atenção primária em saúde. Mês de referência: julho a setembro 2024.

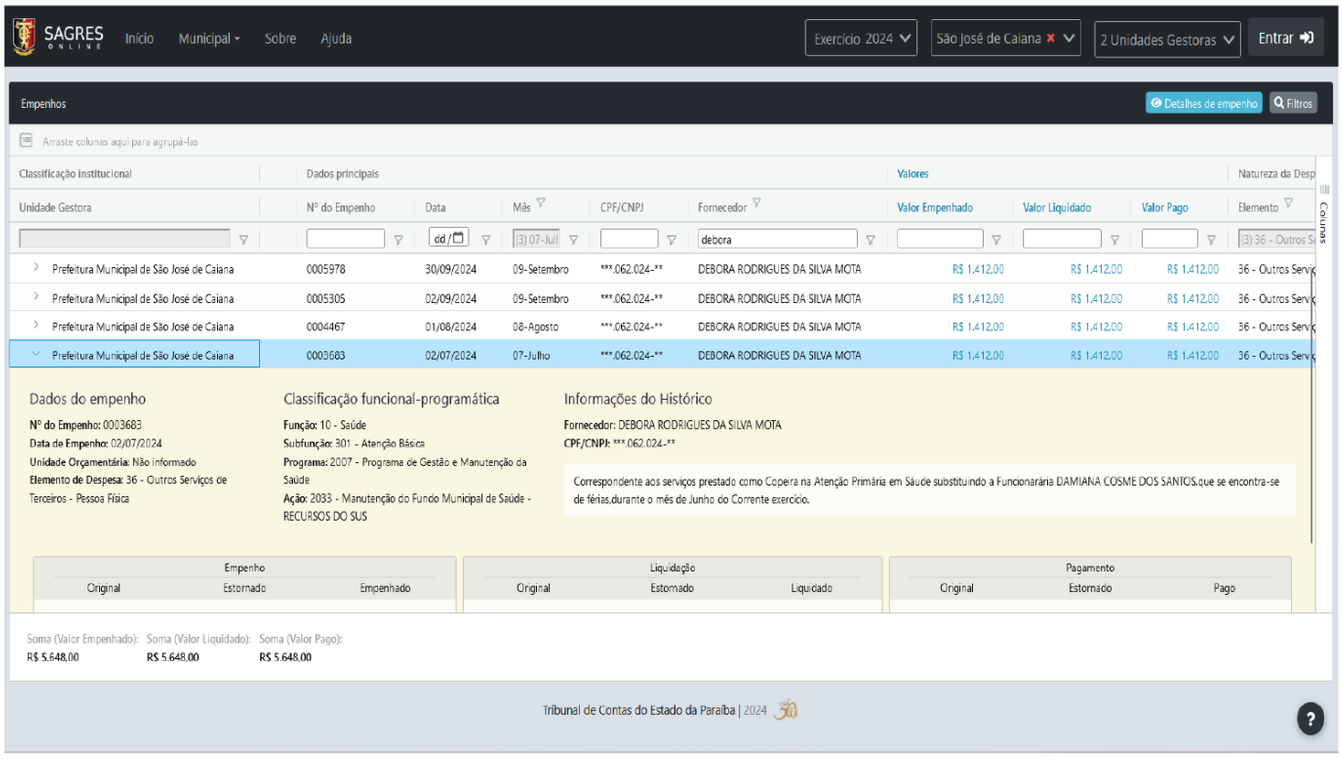

Prestadora de serviço Francisca Batista de Queiroz. Remuneração obtida R$ 5.648,00. Atribuição: serviços gerais na atenção primária de saúde. Mês de referência: julho a setembro 2024

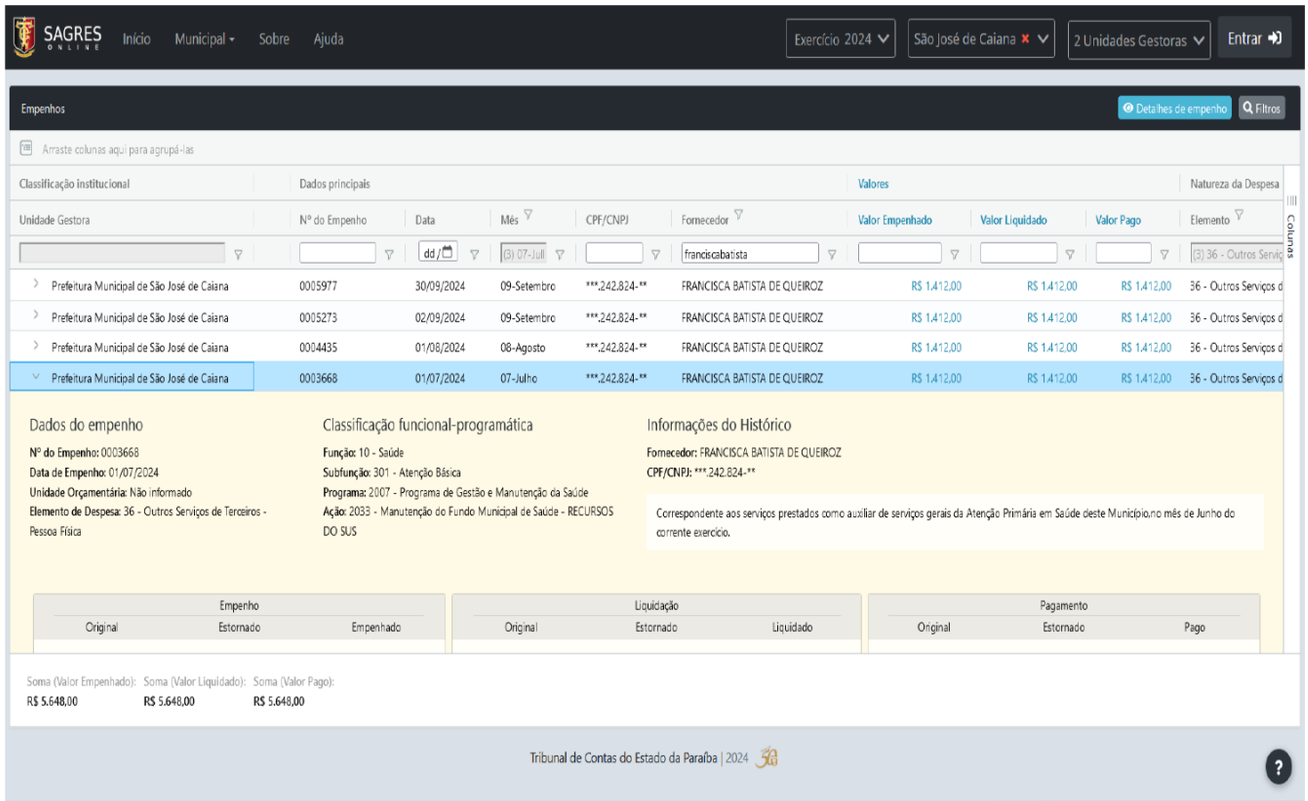

Prestadora de serviço Jonatas Miguel da Silva. Remuneração obtida R$ 6.288,00. Atribuição: serviços gerais prestados de orientador ao serviço de média e alta complexidade/CREAS. Mês de referência: julho a setembro 2024

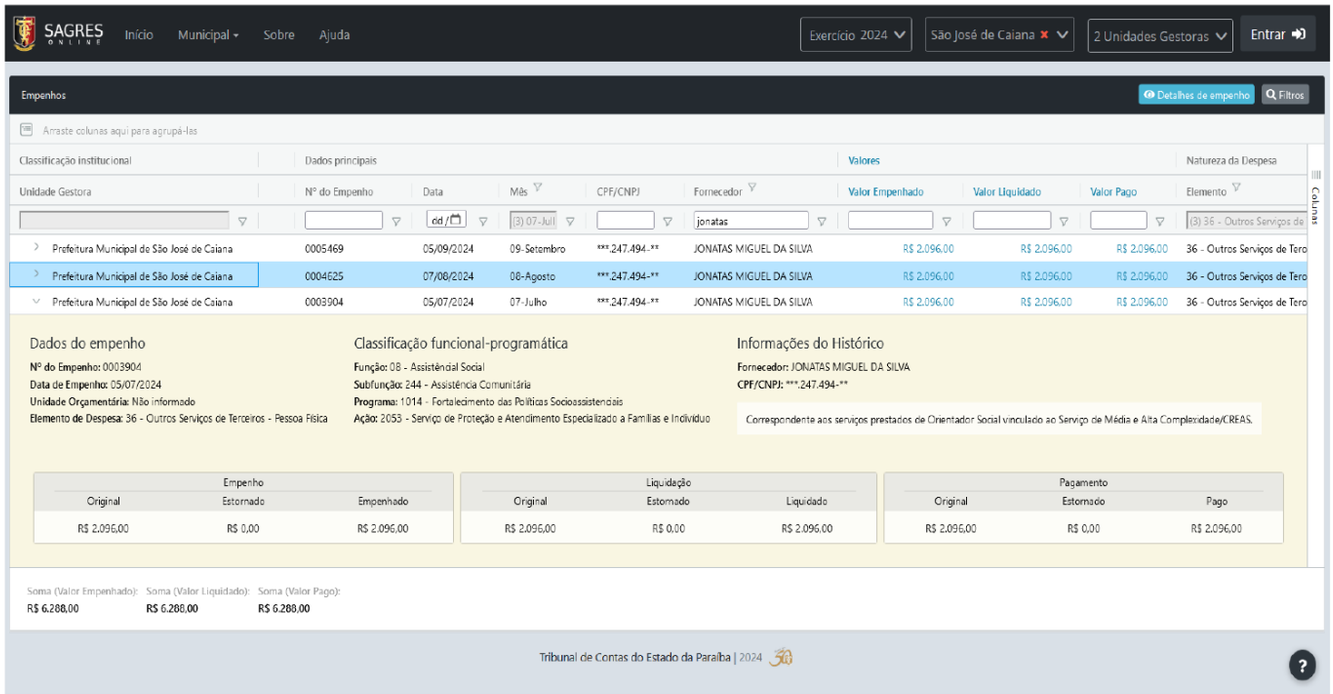

Prestadora de serviço Josefa Leite Matias. Remuneração obtida R$ 6.912,00. Atribuição: serviços como recepcionista na UBS I do Município. Mês de referência: julho a setembro 2024.

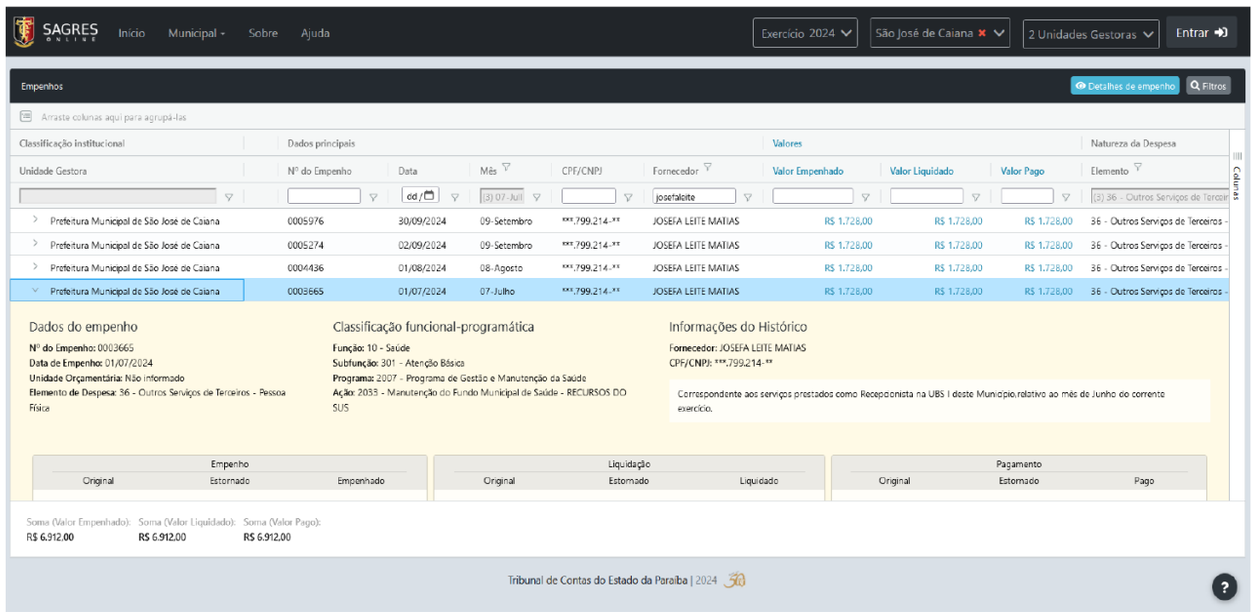

Prestadora de serviço Silene de Sousa Barros Malaquias. Remuneração obtida R$ 5.648,00. Atribuição: serviços prestados como ACD no CEO – Centro Especializado Odontológico. Mês de referência: julho a setembro 2024

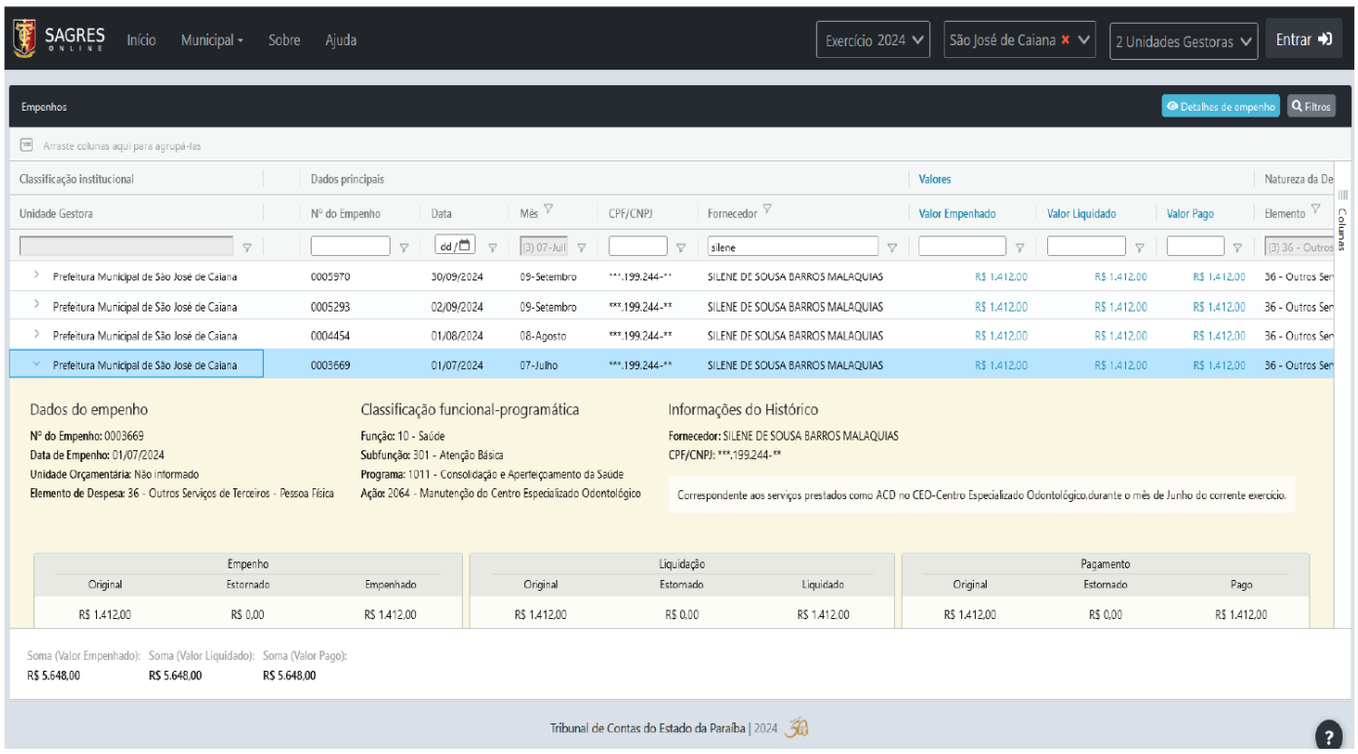

Além da ausência de justificativa plausível para o aumento das despesas públicas, especialmente em período eleitoral, observa-se que não foi acostado aos autos qualquer documento que refutasse ou justificasse tais gastos, tampouco foi apresentado processo administrativo que amparasse a contratação de pessoas físicas. Nesse ponto, limitou-se a defesa ao exercício do contraditório de forma genérica, restringindo-se a negar as alegações da parte autora.

Com efeito, em sede de instrução, estes os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelos investigados:

> **MARIA JAIRA BARROS ABÍLIO, atual Secretária de Saúde**, informou que: *"(...) houve reduzida contratação de servidores, por conta do SAMU, que a LRF não foi extrapolada com a contratação de pessoal, que existe uma lei que regulamenta a doação de bens sociais, medicamentos, consultas, entre outras. Não há restrição no atendimento em relação as pessoas que não votam no prefeito. Que existe um parecer social que comprova a necessidade. Que a maioria das pessoas de Caiana são de baixa renda, beneficiárias de bolsa-família. Que os pagamentos constantes a algumas pessoas na relação de pagamentos se refere ao pagamento de diárias. Que os prestadores de serviços e os contratados por excepcional interesse público trabalham. Que o último concurso realizado se deu antes do último mandato. Que não conhece nenhum outro servidor por excepcional interesse público há mais de 1 ano, que não sabe se decorreu de aposentadorias. Que existe previsão legal para pagamento de gratificação, mas desconhece o número da lei. Que não sabe dizer se Caiana contratou prestadores de serviços em outras pastas, mas na sua pasta sabe que houve, mas não foi feito processo seletivo, não há contrato. Que normalmente os prestadores recebiam 1 salário-mínimo. Que conhecia Cleudemir Batista da Silva, que não sabe por qual motivo ela recebeu mais de 1 salário-mínimo, que só havia nota fiscal e livro de ponto para justificar. Que os prestadores também exerciam serviços básicos/ordinários na administração. Que não lembra quais os serviços prestados pelas pessoas físicas (prestadores de serviços). Não conhece Jonathan Miguel da Silva, ora prestador de serviço. Que não sabe dizer por qual motivo houve um incremento de despesas relacionadas a sua pasta no ano de 2024. Que a vulnerabilidade social (pessoa que não possui renda, beneficiário de bolsa-família) é avaliada pela assistente social para concessão de benefícios.*
>
> **DAMIÃO PEREIRA LOPES, atual Secretário de Administração**, disse: "*no ano de 2024 acha que não houve um aumento exponencial do número de contratados, que as pessoas que foram trabalhar no SAMU foram contratadas, que o Município cumpre o limite da LRF no tocante aos gastos com pessoal. Que teve concurso em 2019 e finalizou em novembro/2023. Que alguns pagamentos constantes na relação juntada no processo se referem as diárias recebidas. Que o funcionário tem direito a R$ 100,00, o secretario tem direito a R$ 200,00, e o Prefeito a R$ 400,00, a título de diária. Que em relação aos benefícios sociais (cirurgias,*

medicamentos etc) é feito uma análise através de um procedimento na assistência social. Que os pagamentos por meio de nota de empenho ocorrem desde as gestões anteriores ao atual prefeito. Que todos que recebem por nota de empenho laboram na administração. O aumento de contratações precárias se deu para suprir a carência de servidores, já que o concurso expirou em novembro de 2023. Que a servidora Josefa foi readaptada na nova função devido a problemas de saúde. Que os servidores contratados por excepcional interesse público supriam a área de saúde. Que não sabe dizer qual o período máximo de contratação por excepcional interesse público. Em relação ao pagamento de gratificação, informou que existe previsão legal, mas não lembra os requisitos para a concessão. Que em relação a contratação de pessoas físicas não sabe informar qual o fundamento, que as notas de empenho eram orientadas pela assessoria jurídica, não sabendo informar se são legais. Informou, também, que não sabe quais os critérios utilizados para selecionar os prestadores de serviços. Acredita que alguns prestadores de serviços recebiam acima de 1 salário-mínimo por exercer alguma atribuição a mais. Os benefícios assistenciais são feitos pela assistência social, não sabendo informar quais os critérios.

RAFAELLY RODRIGUES COSTA, atual Secretária de Finanças e sobrinha do atual Prefeito/investigado, informou *que: exerceu outros cargos na administração nas gestões passadas. Que o maior pagamento por nota de empenho se dá na Secretária de Educação. Que o concurso encerrou em novembro de 2023. Que houve contratação de servidores públicos por excepcional interesse público. Que a inauguração do SAMU ocorreu no início de 2024. Que os servidores Erasmo, Maira Jaira, Jonathan e Manoel receberam doações de diárias. Que o Município de Caiana não teve conta reprovada e que não ultrapassou a LRF. Que as pessoas que recebem benéficos sociais são avaliadas através da Secretaria de Ação Social. Que conhece Elaine Nunes Lacerda, Raquel Lopes e Jucicleide, sendo prestadoras de serviços, mas que não tem conhecimento que recebiam bolsa família. Que não tem conhecimento acerca de uma cirurgia custeada para a sogra do prefeito, não sabendo informar se detém do requisito de vulnerabilidade. Que conhece Cassia Almeida, mas não tem conhecimento acerca da razão do aumento de sua remuneração. Não sabe dizer se no município existe lei que disciplina o pagamento de gratificação. Não sabe dizer quais os critérios utilizados pelo Município para a contração sem licitação,* ***sendo o pagamento realizado pela nota de empenho, não existindo contratos****. Não sabe dizer qual o critério para o pagamento do ajuste do pagamento das pessoas físicas prestadores de serviços. Que existia uma empresa que fazia a folha de pagamento, mas não sabia dizer o nome. Que não sabe informar o aumento exponencial acera dos benefícios sociais.* (grifos nossos)

Do que se recolhe, nenhuma das testemunhas arroladas pela parte investigada — Secretária de Saúde, Secretário de Administração, e Secretária de Finanças — logrou êxito em apresentar justificativa legal, no âmbito de suas competências, para as múltiplas contratações de prestadores de serviços remunerados mediante nota de empenho.

Ao revés, as testemunhas afirmaram que não havia contrato formal com os prestadores de serviço, e que os pagamentos eram efetivados exclusivamente por meio de notas de empenho. Alegaram, ainda, que tal prática era comum em gestões anteriores, que as contas foram aprovadas pelo Tribunal de Contas da Paraíba, e que não houve violação à Lei de Responsabilidade Fiscal — argumentos estes irrelevantes para o deslinde da presente demanda, notadamente porque o aumento das despesas se deu de forma concentrada e estratégica em período imediatamente anterior ao pleito eleitoral.

Não obstante as testemunhas tenham declarado em juízo que as gestões anteriores faziam uso da nota de empenho como forma de quitação junto aos prestadores de serviço, tal circunstância, por si só, não possui o condão de convalidar a prática ora examinada, tampouco de afastar sua eventual ilicitude à luz da legislação vigente.

Inclusive, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou nesse sentido, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 15661/PB, reafirmando que a repetição administrativa de determinada conduta não a torna, por isso, legítima ou compatível com o ordenamento jurídico. Senão vejamos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. PREFEITO E VICE–PREFEITO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NO ART. 73, I E III E § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES, E DO ABUSO DO PODER POLÍTICO PODER POLÍTICO E COM VIÉS ECONOMICO. ALEGADOS VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> (...)

> **a circunstância de a municipalidade, em exercícios anteriores, ter praticado as condutas – que, no caso em tela, ensejaram as condenações confirmadas pelo TSE – não tem o condão de afastar a aplicação da lei regente. Em outras palavras, o fato de uma conduta ser contumaz e/ou rotineira na Administração Pública ao longo dos anos não legitima nem convalida a prática ilícita**. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos De Declaração No Recurso Especial Eleitoral 15661/PB, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 13/06/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 151, data 07/08/2023).

O que se tem é que o crescimento no número de contratações e o aumento das despesas públicas de maneira substancial, sem a devida comprovação de necessidade administrativa, reforçam o caráter ilícito dessa prática.

Do que se extrai das provas documentais carreadas aos autos, produzidas pela parte autora e complementadas pelo Ministério Público, resta suficientemente comprovada a prática do abuso de poder político e econômico por meio da análise dos pagamentos realizados a pessoas físicas, a título de prestadores de serviços, sem o devido processo licitatório ou a formalização contratual exigida pela legislação vigente.

Tal prática reiterada revela-se grave quando se observa a sua incidência sistemática entre os meses de julho a setembro dos exercícios de 2020 a 2024, justamente em período de proximidade com o processo eleitoral, indicando desvio de finalidade com intenção eleitoreira.

O aumento de despesas com pessoal, sem justificativa plausível, demonstra, portanto, a manipulação da administração pública para fins eleitorais.

Consoante dados oficiais, obtidos junto ao sistema Sagres do TCE/PB, e juntados aos autos pelo MPE, a evolução crescente desses dispêndios ocorreu na seguinte proporção: R$ 348.014,87 em 2020; R$ 431.830,85 em 2021; R$ 601.102,00 em 2022; R$ 599.756,59 em 2023; **e o montante expressivo de R$ 991.300,95 no exercício de 2024.** Tem-se que houve um **aumento de aproximadamente 65,29%** na despesa com pagamentos a pessoas físicas entre julho e setembro de 2024 em comparação com o mesmo período de 2023.

A fragilidade dos argumentos da defesa, somada aos dados oficiais extraídos do Sagres evidenciam a gravidade da conduta e reforçam o caráter abusivo da atuação administrativa, com inequívoco comprometimento da isonomia do pleito.

Recentemente, julgando hipótese praticamente idêntica à versada nos presentes autos, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) reconheceu a configuração de abuso de poder político e econômico diante da contratação de pessoas físicas para a prestação de serviços, sem a observância do devido processo legal e administrativo, com nítido desvio de finalidade e intuito eleitoreiro.

Diante de tamanha similaridade, transcrevo a elucidativa ementa do referido acórdão, ***in verbis***:

> DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO EXCESSIVA E IRREGULAR DE TEMPORÁRIOS EM ANO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA ATIVIDADES ORDINÁRIAS**. **GRAVIDADE DA CONDUTA COMPROVADA NOS ASPECTOS QUALITATIVO E QUANTITATIVO.** CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE DO PREFEITO. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. O recurso eleitoral foi interposto em face da sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Cametá/PA, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada para apurar abuso de poder político e econômico nas eleições municipais de 2024.
>
> 2. A inicial afirma que os investigados, prefeito e vice–prefeito reeleitos, realizaram a contratação excessiva de servidores temporários sem necessidade de excepcional interesse público, além da contratação direta de mais de mil pessoas físicas por dispensa de licitação para serviços ordinários.
>
> 3. A sentença entendeu pela inexistência de prova robusta de desvio de finalidade, pedido de voto ou promessa de manutenção contratual.
>
> 4. O relator do feito nesta instância recursal votou pelo desprovimento do recurso, sob o argumento de ausência de provas de impacto no equilíbrio da disputa eleitoral. Porém, seguindo entendimento inaugurado em voto vista divergente, concluiu–se, por maioria, **como configurado o abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, diante da magnitude das contratações irregulares e da ausência de justificativa plausível tanto para o aumento da folha de servidores temporários quanto da contratação direta de pessoas físicas para o desempenho de atividades ordinárias de interesse da Administração Pública, propondo a cassação dos diplomas e a aplicação da sanção de inelegibilidade ao prefeito.**

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) definir se as contratações massivas de pessoal temporário e por dispensa de licitação em ano eleitoral, sem justificativa plausível no presente caso, configuram abuso de poder político e econômico; (ii) mensurar se a gravidade de tais práticas justificam a cassação dos diplomas e a decretação de inelegibilidade; (iii) identificar em quais aspectos o caso ora analisado se distingue de outros precedentes da corte eleitoral paraense quanto à contratação excessiva de pessoal em ano eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência consolidada do TSE reconhece o abuso de poder político na contratação excessiva e injustificada de servidores temporários em ano eleitoral, especialmente quando desvinculada de lei autorizativa e sem respaldo em necessidade excepcional (REspEl nº 060019795/AL; AgR–REspEl 389–73/RN).

7. Também se reconhece que contratações ilegais massivas e com expressiva repercussão no contexto do pleito caracterizam o abuso de poder econômico, quando envolvem valores que superam em muito os limites legais de campanha (REspEl nº 1–42.2017.6.05.0195).

8. **Embora não caiba a esta Justiça especializada o controle da legalidade de cada contratação individualmente considerada, a demonstração de que as contratações ocorreram à margem da legalidade administrativa assume papel central na caracterização do ilícito eleitoral, especialmente no exame da gravidade da conduta sob o aspecto qualitativo. Isso porque se as contratações estivessem lastreadas em fundamento legal específico, respaldadas por lei autorizativa, precedidas de processo administrativo regular e motivadas por necessidade temporária de excepcional interesse público, o gestor público apenas teria cumprido o dever constitucional e legal de prover os serviços essenciais à população. Em tal cenário, o volume das contratações, por si só, não ensejaria reprimenda eleitoral, pois estaria ausente o desvio de finalidade característico do abuso de poder político**.

9. No presente caso, da análise das provas, a Corte considerou incontroverso que: a) Em julho de 2023, havia 997 servidores temporários em Cametá; b) Em julho de 2024, esse número saltou para 2.327, o que corresponde a um aumento de mais de 130% de contratações em ano eleitoral; c) em julho de 2023, a folha de pessoal de Cametá era de R$ 2.433.645,35 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos); d) em julho de 2024, a folha de pessoal saltou para R$ 5.732.450,26 (cinco milhões, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos); e) em 2024, o Município de Cametá emitiu mais de 9 mil notas de empenho para 1.037 pessoas físicas, contratadas de forma direta, por dispensa de licitação, para prestar serviços de natureza ordinária, como agentes administrativos, auxiliares de limpeza e técnicos de enfermagem; f) quanto à contratação de servidores temporários, os investigados não juntaram a lei que as autorizou, nem os processos administrativos que deram origem às contratações, nem os atos administrativos que fundamentaram a necessidade temporária de excepcional interesse público; **g) quanto à contratação de pessoas físicas por dispensa de licitação, os investigados não juntaram o processo administrativo que originou a dispensa, nem os atos administrativos que fundamentaram as contratações**;

10. **A Corte concluiu que as condutas foram graves o suficiente para macular a normalidade e a legitimidade do pleito, tanto sob o aspecto qualitativo, quanto sob o aspecto quantitativo**.

11. A análise da gravidade sob o aspecto quantitativo não exige a demonstração de que o resultado da eleição teria sido alterado, exigência afastada expressamente pelo art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90. O que se analisa é a dimensão do impacto da conduta ilícita no ambiente eleitoral concreto, e, nesse ponto, é inegável que a contratação de mais de três mil pessoas sem respaldo legal e em pleno ano eleitoral comprometeu de forma severa a normalidade e a legitimidade das eleições

12. Sob o aspecto qualitativo, a Corte considerou graves as contratações irregulares de mais de 2.300 temporários, sem a indicação da lei autorizativa e sem a demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pela Constituição Federal.

Este documento foi gerado pelo usuário 101.***.***-75 em 25/04/2025 12:35:05
Número do documento: 25042512034912100000116808491
https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042512034912100000116808491
Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE QUEIROZ - 25/04/2025 12:03:49

12.1. A Corte também considerou grave a emissão de mais de 9 mil notas de empenho, para 1.037 pessoas físicas, para prestar serviços de limpeza, administração e enfermagem, contratadas por meio de dispensa de licitação, sem qualquer justificativa para as contratações.

13. Sob o aspecto quantitativo, o número de contratações temporárias em Cametá saltou de 997, em julho de 2023, para 2.327, em julho de 2024 um aumento superior a 130%, exatamente no ano da eleição. Esse crescimento abrupto, destoante dos padrões dos anos anteriores, evidencia que não se trata de uma política continuada de reforço da força de trabalho, mas de uma medida excepcional e oportunista, concentrada no contexto eleitoral.

13.1. Paralelamente, a prefeitura emitiu, apenas em 2024, mais de 9 mil notas de empenho para contratar diretamente 1.037 pessoas físicas, por meio de dispensa de licitação. Essa prática revela o grau de mobilização da máquina pública para beneficiar financeiramente milhares de cidadãos durante o período eleitoral, sem qualquer justificativa plausível por parte dos investigados. Também ficou demonstrado que a folha de pessoal saltou de de R$ 2.433.645,35, em julho de 2023, para R$ 5.732.450,26, em julho de 2024 ¿ incremento superior a 130% em apenas um ano. Nesse número, nem puderem ser consideradas as contratações realizadas por meio de dispensa de licitação, já que, por ter classificação orçamentária diversa, não são contabilizadas na folha de pessoal.

13.2. O contraste entre o acréscimo na folha de pessoal que supera três milhões de reais e o limite legal de gastos de campanha é evidente, sobretudo porque esse montante não abrange as despesas relativas às mais de mil contratações diretas efetuadas por dispensa de licitação. Essas contratações foram executadas mediante nota de empenho e classificadas como despesas correntes, pelo que não constam da folha regular de pagamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral.

15. Determinada a cassação dos diplomas do prefeito e vice–prefeito do Município de Cametá/PA, com realização de novas eleições.

16. Aplicada a sanção de inelegibilidade ao prefeito, por ser o único com poderes para efetivar as contratações ilegais.

17. Decisão com execução imediata, independentemente da publicação do acórdão.

Tese de julgamento: "**A contratação excessiva e irregular de servidores temporários e pessoas físicas por dispensa de licitação, em ano eleitoral, sem demonstração de necessidade excepcional e em volume significativamente superior aos anos anteriores, configura abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, o que enseja a cassação dos diplomas e a inelegibilidade do responsável**." (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 060053165/PA, Rel. design. Des. Jose Airton De Aguiar Portela, Rel. Des. Marcelo Lima Guedes, Acórdão de 10/04/2025, Publ. DJE 71, 15/04/2025 – nossos os grifos).

No mesmo sentido, destaca-se o Recurso Especial Eleitoral nº 142, originário do município de Pilão Arcado/BA, que segue a mesma linha de entendimento quanto à caracterização do abuso de poder:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINARES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTOR DO ATO ABUSIVO E BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DOS CANDIDATOS ELEITOS E DIPLOMADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO COM O ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO MACIÇA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NA VÉSPERA DO PERÍODO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. INOCORRÊNCIA. PROVA DA

Este documento foi gerado pelo usuário 101.***.***-75 em 25/04/2025 12:35:05
Número do documento: 25042512034912100000116808491
https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042512034912100000116808491
Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE QUEIROZ - 25/04/2025 12:03:49

PARTICIPAÇÃO, CIÊNCIA OU ANUÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. GRAVIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS ELEITOS.

(...)

9. Para a configuração do abuso do poder econômico em sede de AIME, devem ser observadas as diretrizes estabelecidas pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90, de modo a ser exigível, também na ação constitucional, a demonstração do requisito da gravidade do ato, o qual deve ser suficiente para comprometer a igualdade de chances entre os concorrentes.

(...)

11. Entretanto, o fundamento da sentença primeva foi superado quando examinado o recurso eleitoral, uma vez que o TRE/BA constatou a ocorrência, nos fatos articulados na petição inicial, de abuso do poder político entrelaçado ao abuso do poder econômico, circunstância que autoriza o manejo da AIME.

(...)

14. *In casu*, embora a AIME tenha sido julgada improcedente por maioria de 4 (quatro) votos, os membros do Tribunal Regional, de forma unânime, assentaram ter sido comprovado o abuso dos poderes econômico e político nas contratações maciças de servidores temporários e comissionados, entre os meses de junho e agosto, que implicaram aumento de mais de 300% na folha de pagamento da Prefeitura de Pilão Arcado/BA.

(...)

2.5. Da gravidade do ato abusivo

20. Na linha da jurisprudência do TSE, "a procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo exige a demonstração da gravidade dos fatos a ponto de ferir a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral (RO nº 6213-34/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24.3.2014 e REspe nº 357-74/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.9.2014)" (REspe nº 295, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.5.2016).

21. Consta do acórdão recorrido, com esteio em relatórios extraídos do sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que, em março de 2016, a Prefeitura de Pilão Arcado/BA contava com 228 (duzentos e vinte e oito) servidores temporários. Em junho do mesmo ano, esse número aumentou vertiginosamente para 728 (setecentos e vinte e oito) servidores e, em agosto, chegou a totalizar 731 (setecentos e trinta e um), entre temporários e comissionados.

22. O incremento nos recursos humanos da prefeitura implicou acréscimo financeiro de mais de 300% na folha de pagamento dos servidores, que saltou de R$ 275.515,13 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e treze centavos), em março, para R$ 841.718,19 (oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e dezoito reais e dezenove centavos), no mês de agosto.

23. **Em um município de eleitorado diminuto como o de Pilão Arcado/BA, é inegável que a contratação temporária de mais de 500 (quinhentas pessoas), às vésperas do período eleitoral, representou conduta tendente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, especialmente porque medidas que tais costumam cooptar não apenas os votos dos servidores diretamente favorecidos, mas também, reflexamente, das respectivas famílias financeiramente beneficiadas**.

24. **A moldura fática delimitada pelo acórdão regional demonstra que o abuso do poder econômico entrelaçado ao abuso do poder político, praticado pelo ex-prefeito de Pilão Arcado/BA, ostentou gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito de 2016, no qual os recorridos lograram resultado favorável, impondo-se, portanto, a procedência da AIME, com a cassação dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito eleitos**.

III. Conclusão

Este documento foi gerado pelo usuário 101.***.***-75 em 25/04/2025 12:35:05
Número do documento: 25042512034912100000116808491
https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042512034912100000116808491
Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE QUEIROZ - 25/04/2025 12:03:49

> Recurso especial eleitoral provido, a fim de reformar o acórdão regional e julgar procedente a AIME, com a cassação dos diplomas de Manoel Afonso Mangueira e Daltro Silva de Albuquerque Melo, prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de Pilão Arcado/BA, no pleito de 2016, e determinação de imediato cumprimento do acórdão, após a respectiva publicação (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 142/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 19/11/2019, Publ. no DJE 242, data 17/12/2019, pag. 20/22 – nossos os grifos).

No caso dos autos, ainda que a Administração tenha buscado conferir aparência de legalidade e transitoriedade às contratações realizadas sob a forma de prestação de serviços, tais condutas — consoante sobejamente demonstrado, — configuram, inequivocamente, o abuso de poder político e econômico.

E mesmo que se tenha tido a intenção de evitar o enquadramento imediato dessas contratações como despesa de pessoal, nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou de contornar a incidência da vedação prevista no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, com o argumento de que a norma alcançaria apenas servidores públicos[3], o resultado prático foi a burla deliberada ao artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Ademais, a tentativa de se afastar da responsabilização com base na Resolução Normativa RN-TC 04/2024, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, não descaracteriza o fato de que houve uso indevido da máquina pública com finalidade contrária aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Portanto, mesmo que se invoquem justificativas formais, as condutas adotadas caracterizam abuso de poder, na medida em que deturpam os instrumentos administrativos para atender a interesses alheios ao interesse público.

Com efeito, impende destacar que condutas como essas têm o condão de beneficiar uma ampla gama de famílias, o que tem como resultado um maior número de eleitores favorecidos, criando um impacto eleitoral artificial, especialmente em um município de alta vulnerabilidade social como São José de Caiana.

Tal manobra administrativa revela-se evidente, na espécie, uma vez que a distribuição de remunerações a indivíduos contratados como prestadores de serviços — em sua maioria pessoas com baixa escolaridade, conforme se depreende das funções para as quais foram designados — resultou no favorecimento direto de diversas famílias. Trata-se de conduta que, sob a aparência de atendimento ao interesse público, visa, na realidade, à obtenção de apoio eleitoral, configurando desvio de finalidade e violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Destarte, o aumento expressivo no número de empenhos e os pagamentos realizados a prestadores de serviços sem a devida formalização contratual ou licitação, especialmente no segundo semestre de 2024, próximo à eleição, comprovam, *in casu*, a utilização indevida da máquina pública com fins eleitorais. Sendo assim, entendo como evidenciada a prática de abuso de poder político e econômico, uma vez que houve direcionamento para beneficiar a candidatura à reeleição.

II.2.D) DO AUMENTO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, é vedado aos agentes públicos o uso promocional de programas sociais custeados pelo poder público em benefício de candidatos, partidos ou coligações, especialmente em período eleitoral, sob pena de comprometimento da igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Vejamos:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> (...)
>
> IV - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, **de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;**
>
> (...)
>
> §10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A norma em epígrafe visa coibir o abuso de poder político por meio da instrumentalização de políticas públicas com finalidade eleitoreira, ainda que se trate de programas sociais formalmente legais.

Como destaca Rodrigo López Zilio, esse dispositivo tem por objetivo coibir práticas de cunho assistencialista, consistentes na oferta gratuita de

bens e serviços de natureza social, financiados ou subsidiados pelo poder público. A expressão “serviços gratuitos” inclui, entre outros, atendimentos médicos e jurídicos. Já a “distribuição gratuita de bens” abrange a entrega de itens como materiais de construção, materiais escolares, medicamentos, roupas e alimentos.

Com efeito, conforme jurisprudência do TSE, para configuração do referido ilícito exige-se que o uso promocional em favor do candidato seja contemporâneo à efetiva entrega das benesses (AgR-Respe nº 20914/RN – j. 06.05.2021 – Dje 18.05.2021).

Acerca dessa temática, já houve manifestação por parte do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, senão vejamos:

> RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2020. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE HIGIENE. EVENTO ARRAIÁ ITINERANTE. PANDEMIA COVID-19. ART. 73, INCISO IV, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO
>
> LEGAL. CONFIGURAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência firmada no TSE, a teleologia da norma é coibir o uso promocional - em favor dos atores políticos do processo eleitoral - de graciosa distribuição, diretamente a eleitores, de bens e serviços de caráter assistencialista (AgR-RO nº 0601448-65/RN, j. 16.4.2020, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.5.2020).
>
> 2. A conduta vedada narrada e suficientemente comprovada pelo conjunto probatório inserto nos autos aponta para o uso promocional do assistencialismo patrocinado pelo Poder Público, ostentando clara conotação político-eleitoral em favor do então gestor da edilidade à época pré-candidato à reeleição.
>
> 3. A conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 tem caráter objetivo e visa a tutelar a igualdade de oportunidades nas eleições. A configuração do ilícito independe da potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito ou alterar o seu resultado, bem como dispensa demonstração concreta do dano às eleições, sujeitando os agentes públicos responsáveis às reprimendas previstas nos §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo legal.
>
> 4. Havendo provas robustas e inequívocas a demonstrar a prática de conduta vedada, o desprovimento do recurso com a manutenção da procedência da demanda é medida que se impõe.
>
> 5. Recurso conhecido e não provido. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Recurso Eleitoral 060029398/PB, Rel. Des. FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, Acórdão de 06/06/2022, Publ. DJE 103, data 08/06/2022).

Rodrigo López Zilio enfatiza, ainda, que, para a caracterização do abuso, é fundamental considerar não apenas a natureza da conduta, mas também o **contexto fático e temporal em que ela se insere**. Assim, destaca-se a relevância de se perquirir o **momento da prática do ilícito,** pois quanto mais próximo da data da eleição, **maior é a vulnerabilidade do eleitor** e mais acentuada a **assimetria informacional**.

Em regiões marcadas por fragilidade socioeconômica, o eleitor tende a agir sob a lógica do **voto de gratidão**, muitas vezes **sem condições de exercer um juízo crítico mínimo**, o que potencializa os efeitos da conduta abusiva e **amplia o seu impacto no equilíbrio do pleito**. Nessa perspectiva, a **potencialidade lesiva** e a **gravidade das circunstâncias** são os vetores centrais para a configuração do ato abusivo, independentemente da comprovação de alteração no resultado eleitoral.

Na espécie, conforme levantamento realizado no sistema Sagres do TCE-PB, o Município de São José de Caiana apresentou evolução significativa nas despesas com benefícios assistenciais ao longo dos últimos anos.

Em 2020, o valor despendido foi de **R$ 18.126,59**, passando para **R$ 76.020,81 em 2021**. Após uma redução em **2023, quando foram registrados R$ 44.544,00**, observou-se um crescimento expressivo **em 2024**, com o montante atingindo **R$ 178.651,23**, de benefícios assistenciais para custear tratamentos médicos, auxílios financeiros, aluguel social, ajuda financeira, o que representa um **aumento de 301% em relação ao ano anterior.**

Conforme demonstram os dados apresentados pelo Ministério Público Eleitoral, no período de **maio a setembro de 2024** foi pago o valor total de **R$ 104.329,00**. Nos anos anteriores, entretanto, os valores destinados aos mesmos benefícios foram significativamente inferiores, **sendo: R$ 7.447,71 em 2020; R$ 36.902,81 em 2021; R$ 40.558,00 em 2022; e R$ 20.584,00 em 2023**.

Além disso, no **mês de setembro de 2024**, às vésperas das eleições, foi desembolsado o montante de **R$ 30.010,00**, ao passo que, no mesmo **mês do ano anterior (2023)**, o valor pago foi de apenas **R$ 5.009,00.** Observe-se a seguir:

SAGRES ONLINE | Início | Municipal | Sobre | Ajuda | Exercício 2023 | São José de Caiana | 2 Unidades Gestoras | Entrar

Empenhos | Detalhes de empenho | Filtros

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Dados principais					Valores			Natureza da Despesa	Dados Gerais
Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento	Nº Licitação
0004418	27/09/2023	09-Setembro	***.789.604-**	ALBENOR TERTO DOS SANTOS	R$ 300,00	R$ 300,00	R$ 300,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físic...	000000000
0004206	12/09/2023	09-Setembro	***.822.244-**	JOSEFA FRANCISCA PEREIRA VENANCIO	R$ 250,00	R$ 250,00	R$ 250,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físic...	000000000
0004163	11/09/2023	09-Setembro	***.293.694-**	MARIA GIRLEIDE HERCULANO DE FREITAS SILVA	R$ 200,00	R$ 200,00	R$ 200,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físic...	000000000
0004161	11/09/2023	09-Setembro	***.199.274-**	DAVI GUIMARÃES MARTINS	R$ 250,00	R$ 250,00	R$ 250,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físic...	000000000
0004100	08/09/2023	09-Setembro	***.914.214-**	ROSINETE SALVIANO DEODATO	R$ 250,00	R$ 250,00	R$ 250,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físic...	000000000
0004099	08/09/2023	09-Setembro	***.721.924-**	ERIVANIA PEREIRA DA SILVA	R$ 250,00	R$ 250,00	R$ 250,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físic...	000000000
0004098	08/09/2023	09-Setembro	***.229.534-**	NADJA SALES DA SILVA	R$ 200,00	R$ 200,00	R$ 200,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físic...	000000000
0004097	08/09/2023	09-Setembro	***.435.944-**	EDJANE LOPES LEITE	R$ 150,00	R$ 150,00	R$ 150,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físic...	000000000
0004096	08/09/2023	09-Setembro	***.822.244-**	JOSEFA FRANCISCA PEREIRA VENANCIO	R$ 250,00	R$ 250,00	R$ 250,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físic...	000000000
0004095	08/09/2023	09-Setembro	***.234.964-**	ELISANGELA FERREIRA CARVALHO GOMES	R$ 300,00	R$ 300,00	R$ 300,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físic...	000000000
0004094	08/09/2023	09-Setembro	***.926.148-**	MARLENE DIAS DE SOUZA	R$ 150,00	R$ 150,00	R$ 150,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físic...	000000000
0004093	08/09/2023	09-Setembro	***.148.494-**	JOSEFA RAMALHO SOARES	R$ 600,00	R$ 600,00	R$ 600,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físic...	000000000
0004092	08/09/2023	09-Setembro	***.814.424-**	MARIA HENRIQUE DA SILVA	R$ 400,00	R$ 400,00	R$ 400,00	48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físic...	000000000

Soma (Valor Empenhado): R$ 5.009,00 | Soma (Valor Liquidado): R$ 5.009,00 | Soma (Valor Pago): R$ 5.009,00

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba | 2024

SAGRES ONLINE | Início | Municipal | Sobre | Ajuda | Exercício 2024 | São José de Caiana | 2 Unidades Gestoras | Entrar

Empenhos | Detalhes de empenho | Filtros

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação institucional	Dados principais					Valores			Natureza da
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento
Prefeitura Municipal de São José de Caiana	0005943	27/09/2024	09-Setembro	***.528.764-**	CRISTIANA ESTEVÃO DA SILVA	R$ 600,00	R$ 600,00	R$ 600,00	48 - Outros
Prefeitura Municipal de São José de Caiana	0005942	27/09/2024	09-Setembro	***.255.704-**	ISABEL LOPES ARAUJO	R$ 200,00	R$ 200,00	R$ 200,00	48 - Outros
Prefeitura Municipal de São José de Caiana	0005886	24/09/2024	09-Setembro	***.136.394-**	LUCIVAL HERCULANO DA SILVA	R$ 700,00	R$ 700,00	R$ 700,00	48 - Outros
Prefeitura Municipal de São José de Caiana	0005885	24/09/2024	09-Setembro	***.472.634-**	MARIA DE FATIMA FEITOSA	R$ 200,00	R$ 200,00	R$ 200,00	48 - Outros
Prefeitura Municipal de São José de Caiana	0005884	24/09/2024	09-Setembro	***.374.824-**	JANDUIR CARNEIRO FEITOSA	R$ 250,00	R$ 250,00	R$ 250,00	48 - Outros
Prefeitura Municipal de São José de Caiana	0005883	24/09/2024	09-Setembro	***.512.184-**	CRISTIANO ARAUJO DE ANDRADE	R$ 300,00	R$ 300,00	R$ 300,00	48 - Outros
Prefeitura Municipal de São José de Caiana	0005882	24/09/2024	09-Setembro	***.540.594-**	JOSEFA LUCIVÂNIA DE FREITAS	R$ 300,00	R$ 300,00	R$ 300,00	48 - Outros
Prefeitura Municipal de São José de Caiana	0005881	24/09/2024	09-Setembro	***.814.424-**	MARIA HENRIQUE DA SILVA	R$ 400,00	R$ 400,00	R$ 400,00	48 - Outros
Prefeitura Municipal de São José de Caiana	0005880	24/09/2024	09-Setembro	***.992.164-**	FRANCILENE FEITOSA DE SOUZA LOPES	R$ 200,00	R$ 200,00	R$ 200,00	48 - Outros
Prefeitura Municipal de São José de Caiana	0005879	24/09/2024	09-Setembro	***.972.154-**	JOÃO VICTOR BERNARDINO DE SOUSA	R$ 300,00	R$ 300,00	R$ 300,00	48 - Outros
Prefeitura Municipal de São José de Caiana	0005878	24/09/2024	09-Setembro	***.520.614-**	FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	R$ 260,00	R$ 260,00	R$ 260,00	48 - Outros
Prefeitura Municipal de São José de Caiana	0005877	24/09/2024	09-Setembro	***.129.904-**	JACKSON ALGUSTO DE SOUSA	R$ 180,00	R$ 180,00	R$ 180,00	48 - Outros
Prefeitura Municipal de São José de Caiana	0005876	24/09/2024	09-Setembro	***.023.094-**	CAMILA VITÓRIA LEITE CORREIA	R$ 100,00	R$ 100,00	R$ 100,00	48 - Outros

Soma (Valor Empenhado): R$ 30.010,00 | Soma (Valor Liquidado): R$ 30.010,00 | Soma (Valor Pago): R$ 30.010,00

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba | 2024

Esse crescimento desproporcional, especialmente em período próximo ao pleito eleitoral, indica desvio de finalidade na destinação dos recursos públicos, demonstrando o uso eleitoreiro da política assistencial.

Consoante remansosas doutrina e jurisprudência pátrias, a concessão de auxílios financeiros, aluguel social e outras ajudas no segundo semestre de 2024, com valores elevados e sem justificativas plausíveis ou critérios claros, configura abuso de poder econômico. A utilização desses programas assistenciais de forma concentrada no período eleitoral, sem a devida transparência, sem plano de execução ou critério objetivo, caracterizou, na espécie, manipulação da máquina pública com objetivo eleitoral, prejudicando a igualdade do pleito.

Em um município de reduzido eleitorado **(5.813 eleitores aptos – Dados TSE),** é inegável que o aumento de contratação de prestador de serviço e distribuição de bens sociais **às vésperas do período eleitoral configura conduta com potencial apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito**. **Isso porque medidas dessa natureza tendem a influenciar diretamente o voto dos contratados e beneficiados e, de forma reflexa, atingem também seus núcleos familiares, que se veem economicamente beneficiados, agravando o desequilíbrio na**

disputa eleitoral (*Vide* Acórdão TSE no Recurso Especial Eleitoral 142/BA, supratranscrito, Publ. no DJE 242).

No caso em exame, os elementos probatórios são suficientes a demonstrar a configuração do abuso de poder e a prática de conduta vedada, uma vez que restou comprovado que os candidatos se valeram da máquina pública para promover suas candidaturas, com nítida finalidade eleitoral.

As condutas praticadas, analisadas em seu conjunto, revelam um desvio de finalidade na atuação administrativa, com repercussão e magnitude significativas, afetando a igualdade de condições entre os concorrentes e influenciando diretamente o eleitorado.

Entendo, repise-se, que a utilização indevida de recursos públicos com finalidade eleitoreira, ainda que sem demonstração de voto diretamente captado, é suficiente para caracterizar o abuso, pois os atos praticados foram capazes de desequilibrar disputa eleitoral. Isso porque houve a utilização indevida da máquina pública com finalidade eleitoreira, por meio de contratações precárias e da distribuição de bens de natureza social em pleno período eleitoral.

Não se trata de presunções, mas de um conjunto fático robusto, devidamente comprovado nos autos, que evidencia a gravidade das condutas imputadas aos investigados.

A defesa, como já mencionado (testemunhos transcritos no tópico anterior), não logrou êxito em desconstituir tais provas ou justificar que as despesas se deram em razão de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, limitando-se a apresentar alegações genéricas, desacompanhadas de qualquer documentação idônea ou prova testemunhal que pudessem justificar ou afastar o caráter ilícito das condutas apontadas.

A ausência de impugnação efetiva e fundamentada, especialmente no que se refere à legalidade e à finalidade dos atos administrativos questionados, reforça a credibilidade e a suficiência do acervo probatório reunido nos autos.

Dessa forma, tenho que as condutas dos investigados comprometeram a equidade do pleito eleitoral e violaram gravemente os princípios da legalidade, moralidade e transparência, atraindo, por consequência, a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral.

Dito isso, buscando equilibrar o rigor da lei com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando, ainda, as peculiaridades do caso concreto e visando, sobretudo, à efetividade da norma eleitoral e preservação do processo democrático, tenho como necessária a aplicação das seguintes sanções***: i) cassação dos diplomas do Prefeito Manoel Pereira de Souza e Vice-Prefeita Adriana Maria Cavalcanti Marsicano; ii) inelegibilidade do Prefeito Manoel Pereira de Souza, já que não demonstrado o poder de mando da Vice-Prefeita, sendo o Prefeito o detentor de poderes para efetivar as contratações ilegais***[4]***; iii) multa em razão da prática de conduta vedada prevista no art. 73, IV da Lei nº 9.504/1997 e art. 20, II da Resolução TSE nº 23.735/2024, no valor de 80 mil UFIR (R$ 85.128,00), para o Prefeito Manoel Pereira de Souza e para Vice-Prefeita Adriana Maria Cavalcanti Marsicano, considerando o alcance e a gravidade dos danos causados à regularidade do pleito, em município de diminuto eleitorado.***

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, com fundamento no art. 487 do CPC c/c o artigo 22, *caput* e inciso XIV, artigo 1º, inciso I, alíneas “h” e “j”, da Lei Complementar nº 64/90, c/c artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, julgo PROCEDENTES os pedidos para:

CASSAR OS DIPLOMAS de Manoel Pereira de Souza (Manoel Moleque) e Adriana Maria Cavalcanti Marsicano (Adriana de Walter), Prefeito e Vice-Prefeita eleitos no pleito de 2024;

ANULAR os votos atribuídos à chapa vencedora para a eleição majoritária – Eleições 2024, Município de São José de Caiana, e, com base no artigo 224, § 3º, do Código Eleitoral, determinar a realização de novas eleições no Município de São José de Caiana/PB;

DECRETAR A INELEGIBILIDADE de Manoel Pereira de Souza (Manoel Moleque), Prefeito eleito no pleito de 2024, tanto para o pleito para o qual concorreu, quanto para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes;

APLICAR A MULTA prevista no artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 20, II da Resolução TSE nº 23.735/2024, no valor de R$ 80 mil UFIR (**R$ 85.128,00)** ao Prefeito Manoel Pereira de Souza (Manoel Moleque) e a Vice-Prefeita Adriana Maria Cavalcanti Marsicano (Adriana de Walter);

Após o trânsito em julgado, proceda-se com os atos necessários para:

1) O registro da inelegibilidade de Manoel Pereira de Souza (Manoel Moleque);

2) A cassação dos mandatos de Manoel Pereira de Souza (Manoel Moleque) e Adriana Maria Cavalcanti Marsicano (Adriana de Walter);

3) Intimação da Câmara dos Vereadores de São José de Caiana para evitar que o ente municipal fique acéfalo até que se ultime a eleição suplementar (art. 224, § 3º do Código Eleitoral).

Publicação e intimações eletrônicas.
Expedientes necessários.
Itaporanga/PB, 25 de abril de 2025

HYANARA TORRES TAVARES DE QUEIROZ
Juíza Eleitoral - 33ª Zona Eleitoral

1 Manual de Direito Eleitoral. Volume único. 10 edição. São Paulo: Jus Podivm, 2024.

2 Direito Eleitoral. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2020

3 O TSE afastou o enquadramento de terceirizados no art 73, V da Lei de Eleições, argumentando que "ainda que se admita interpretação ampliativa do regramento é necessário, ao menos, vínculo direto com a Administração (RO nº 2.233/RR – j. 16.12.2009 – Dje 10.03.2010).

4 A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, sendo necessária, para a imposição de tal sanção ao vice-prefeito, réu da ação de investigação judicial eleitoral e beneficiário da conduta ilícita praticada, a comprovação da sua participação direta ou indireta nos fatos. Precedentes: AIJE nº 0601862–21/DF, rel. designado Min. Jorge Mussi, DJe de26.11.2019); AREspE nº 0600236–41/CE, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 23.3.2023, DJe de 12.4.2023.

[1] A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, sendo necessária, para a imposição de tal sanção ao vice-prefeito, réu da ação de investigação judicial eleitoral e beneficiário da conduta ilícita praticada, a comprovação da sua participação direta ou indireta nos fatos. Precedentes: AIJE nº 0601862–21/DF, rel. designado Min. Jorge Mussi, DJe de26.11.2019); AREspE nº 0600236–41/CE, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 23.3.2023, DJe de 12.4.2023.

---

[1] [1] O TSE afastou o enquadramento de terceirizados no art 73, V da Lei de Eleições, argumentando que "ainda que se admita interpretação ampliativa do regramento é necessário, ao menos, vínculo direto com a Administração (RO nº 2.233/RR – j. 16.12.2009 – Dje 10.03.2010).